



## **CORRUPÇÃO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão nº 420/2023 de 4 de Julho de 2023 (Processo nº 500/2020)**

Corrupção passiva para ato ilícito

Nos termos e pelos fundamentos expostos, indeferem-se as arguições de nulidade do Acórdão n.º 73/2023.

#### **Acórdão nº 370/2023 de 7 de Junho de 2023 (Processo nº 174/22)**

Prazo de prescrição do crime de corrupção ativa

Decide não julgar inconstitucional o disposto nos artigos 119.º, n.º 1 e 374.º, n.º 1, ambos do Código Penal (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março), quando interpretados no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção ativa é contado a partir da data em que ocorra entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem; não julgar inconstitucional o disposto nos artigos 119.º, n.º 1, do Código Penal e artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (na redação conferida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro), quando interpretados no sentido de que o prazo prescricional do crime de corrupção ativa é contado a partir da data do pagamento dos subornos (leia-se, entrega da vantagem ao titular de cargo político) e não a partir da data em que se dá a oferta e aceitação da vantagem; e negar provimento ao recurso interposto por A.

#### **Acórdão nº 263/2023 de 15 de Maio de 2023 (Processo nº 173/2023)**

Corrupção ativa

Em face do exposto, decide-se confirmar a decisão reclamada, mantendo, consequentemente, a decisão não admissão do recurso de constitucionalidade pretendido interpor pelo ora reclamante A.

#### **Acórdão nº 139/2023 de 30 de Março de 2023 (Processo nº 1211/22)**

Corrupção passiva agravada

Pelo exposto, decide-se não conhecer o objeto do presente recurso.

#### **Acórdão nº 73/2023 de 14 de Março de 2023 (Processo nº 500/2020)**

Corrupção passiva para ato ilícito

Decide não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 4.º, n.º 2, aplicado *ex vi* artigo 23.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, interpretada no sentido de que o despacho a que alude este último preceito não tem de ser notificado ao arguido; não julgar inconstitucional a interpretação normativa resultante da conjugação dos artigos 97.º, n.º 5, e 358.º, n.º 1, ambos do CPP, no sentido de não impor ao julgador o dever de fundamentar a comunicação da alteração não substancial dos factos, procedendo à concreta indicação, ainda que sumária, dos meios de prova subjacentes a essa alteração; não conhecer da parte restante do recurso interposto por C., D. e B. e do recurso interposto por A.; e não conhecer o objeto do recurso interposto por E.

**Acórdão nº 63/2023 de 27 de Fevereiro de 2023 (Processo nº 174/22)**

Corrupção ativa

Decide-se confirmar a decisão reclamada, mantendo a decisão de não-admissão do recurso de constitucionalidade interposto por A.

**Acórdão nº 21/2023 de 8 de Fevereiro de 2023 (Processo nº 93/22)**

Corrupção passiva pela prática de ato ilícito

Decide-se indeferir a reclamação apresentada.

**Acórdão nº 742/2022 de 4 de Novembro de 2022 (Processo nº 737/22)**

Corrupção passiva qualificada

Decide-se confirmar a decisão reclamada, mantendo a decisão de não-admissão do recurso de constitucionalidade interposto por A.

**Acórdão nº 500/2022 de 14 de Julho de 2022 (Processo nº 525/2022)**

Corrupção passiva para ato ilícito de titular de cargo político agravado

Decide indeferir a presente reclamação, confirmando-se o sentido da decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade interposto.

**Acórdão nº 40/2022 de 18 de Janeiro de 2022 (Processo nº 1229/2001)**

Corrupção

Decide-se indeferir a reclamação apresentada e, em consequência, confirmar o despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade interposto por A., B., C. e D.

**Acórdão nº 35/2022 de 18 de Janeiro de 2022 (Processo nº 1001/2020)**

Corrupção passiva para a prática de ato ilícito

Face ao exposto, decide-se negar provimento ao recurso indeferir a reclamação deduzida pelo Recorrente A., mantendo-se a decisão reclamada de negação de provimento do recurso por si interposto nos presentes autos.

## **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**Acórdão de 23 de Novembro de 2022 (Processo nº 270/17.5GAPFR.P1.S1)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva para ato ilícito

Constitui jurisprudência dominante do STJ que a irrecorribilidade da decisão em razão da dupla conforme abrange toda a matéria que com essas infrações penais se prenda, todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, incluída a matéria de facto, nulidades, vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, a qualificação jurídica, a escolha das penas e a respetiva medida. Em suma, todas as questões subjacentes à decisão, submetidas a sindicância, sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais. Mesmo a alegada violação dos princípios de presunção de inocência e *in dubio pro reo*, nos termos em que foi descrita, afirmando-se, de forma insistente, que o tribunal deveria ter ficado com dúvidas, sem, no entanto, chegar ao ponto de se dizer que o tribunal, perante essas dúvidas, decidiu em sentido desfavorável ao arguido, evidencia inequivocamente que o recorrente M posiciona essa pretensa violação no plano das questões de facto, pelo que, havendo dupla conforme, está fora do conhecimento deste Supremo Tribunal. Logo, ter-se-á de rejeitar, nesta parte, por legalmente inadmissíveis, os recursos interpostos pelos arguidos, a tanto

não obstante o despacho da Senhora Desembargadora que, sem restrição, os admitiu, já que tal decisão não vincula o tribunal superior, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 2 e n.º 3, e 420.º, n.º 1, al b), do CPP. O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública. Relativamente à medida da pena parcelar relativa ao crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º n.º 1 e 24.º h), do DL n.º 15/93, de 22-01, e da pena única, que o recorrente M considera desproporcional e desadequada, há que ter em consideração que o recorrente que foi condenado, como reincidente, a moldura respetiva ia de 6 anos e 8 meses a 15 anos, pelo que uma pena de 9 anos de prisão não é, de maneira nenhuma, “excessivamente pesada”, situando-se até abaixo do ponto médio da moldura abstrata. Convém também não esquecer que as exigências de prevenção geral, na situação, são muito elevadas, atendendo à frequência da prática de crimes de tráfico de estupefacientes, em meio prisional. No que concerne à medida da pena única de 10 anos de prisão, em resultado do cúmulo jurídico, com a pena do crime de corrupção ativa para a prática de ato ilícito – 2 anos de prisão -, que não está agora em discussão, revela-se uma pena criteriosa, nos termos do art. 77.º n.º 1, do CP, pois teve em consideração, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Por sua vez, em relação à pena parcelar aplicada ao arguido J, pela prática também de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, numa moldura abstrata de 5 a 15 anos de prisão, uma pena de 10 anos, ou seja, no ponto médio, é uma pena adequada e, atendendo às circunstâncias, até pode ser considerada algo benevolente, dentro do aceitável. Importa, nomeadamente, ter em atenção que a conduta do recorrente assume uma gravidade objetiva muito grande, atendendo ao facto de ser Chefe do corpo da guarda prisional, tendo violado os mais elementares deveres do cargo que desempenhava. Na verdade, a conduta delituosa, no local onde teve lugar, envolvendo grandes quantidades de produtos traficados, num período temporal de cerca de 4 anos, revela um dolo muito intenso e uma ilicitude especialmente elevada. As exigências de prevenção geral, já devidamente destacadas, e as de prevenção especial, embora não tão patentes, como no caso do arguido M, que tinha um longo cadastro criminal, são, apesar de tudo, de ter também em conta. Por último, relativamente à pena única aplicada, reafirmando os considerandos que fizemos, a propósito do recurso do outro recorrente, consideramos a sua medida equilibrada e bem doseada. Com efeito, numa moldura entre os 10 anos e os 20 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º n.º 2, do CP), a pena única aplicada de 13 anos e 6 meses de prisão, para além de não ser deveras exagerada, é necessária, adequada e proporcional. Nesta conformidade, decide-se rejeitar parcialmente, por inadmissibilidade legal, os recursos dos arguidos, na parte em que se verifica a dupla conforme - crimes de corrupção ativa para ato ilícito e de corrupção passiva para ato ilícito (arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP) e, no mais, julga-se improcedentes ambos os recursos, confirmando-se o acórdão recorrido do Tribunal da Relação.

#### **Acórdão de 19 de Novembro de 2020 (Processo nº 362/08.1JAAVR-DJ.S1)**

##### **Corrupção**

A reformulação do cúmulo jurídico para determinação de uma nova pena única face à extinção do procedimento criminal por prescrição relativamente a alguns dos crimes integrantes do concurso encontra algum paralelo na figura do conhecimento superveniente do concurso regulado nos arts. 78.º e 77.º do CP com a diferença de que relativamente a essa reformulação não há elementos extrínsecos ao anterior cúmulo jurídico cuja superveniência possa impor acrescida ponderação no novo cúmulo. O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico com as penas de diversos processos tem um valor *rebus sic stantibus*, ou seja, vale nas circunstâncias que o determinaram pelo que, se se reduzir o leque de crimes e penas por prescrição, alterando-se a estrutura do concurso, tal obriga à cedência da intangibilidade do caso julgado, com a conseqüente reformulação do respetivo cúmulo. Alteradas as circunstâncias da primitiva pena única, o caso julgado então formado cede perante essa alteração e porque o cúmulo jurídico se não compadece com uma mera operação aritmética de simples

adição ou subtração, as penas parcelares readquirem a sua autonomia e determinam uma nova moldura penal de concurso, em cujo âmbito haverá que determinar a nova pena. À luz dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 71.º, e 77.º, n.º 1, do CP, para lá do binómio culpa-prevenção, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta a partir das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido. É a esse conjunto valorativo que corresponde uma nova culpa, agora imputada aos factos em relação entre si e em conjunto com a personalidade unitariamente apreciada. A decisão cumulatória deve expressar todo um processo lógico-dedutivo conducente à determinação da pena única e, assim, para lá de apresentar um resumo sucinto da factualidade integradora de cada um dos ilícitos típicos em concurso e das conexões materiais e temporais entre eles estabelecidas, deve proceder à descrição da personalidade unitária do arguido. Na premência de garantir a proteção dos bens jurídicos, bem como das necessidades de prevenção geral e especial, aqui se considerando a inserção familiar, laboral e social do recorrente e porque dentro da medida da culpa, numa moldura abstrata do concurso de 4 anos e 6 meses a 25 anos de prisão (limite máximo legal), a pena fixada de 12 anos de prisão, ainda aquém do seu ponto médio, mostra-se adequada, necessária e proporcional.

### **Acórdão de 29 de Outubro de 2008 (Processo nº 07P1016)**

#### **Corrupção ativa**

Na sua precedente redação, o art. 417.º do CPP era omissivo, em matéria de consequências da falta de resposta ao convite que tivesse sido feito para serem completadas ou esclarecidas as conclusões formuladas. Só o art. 412.º do Código explicitava, na altura, uma cominação, no seu n.º 2, quando estivessem em causa conclusões que versassem matéria de direito. Tratando-se de conclusões relativas a matéria de facto, se, por um lado, havia que observar a doutrina do Ac. do TC n.º 320/2002, de 09-07, nos termos do qual se impedia a rejeição do recurso, antes do tribunal ter convidado o recorrente a suprir as deficiências encontradas, por outro lado, a falta de resposta, ao convite feito, implicava a dita rejeição. Era este o entendimento uniforme, já então (cf. Acs. deste STJ de 30-10-2002, Proc. n.º 2535/02, ou de 13-11-2002, Proc. n.º 3176/02, ambos da 3.ª Secção, v.g.). O art. 417.º, n.º 3, do CPP, na atual redação (Lei 48/2007, de 29-08), passou a consagrar, explicitamente, a cominação para a omissão em foco, sem se distinguir entre recurso da matéria de facto ou de direito. Não apresentando, completando ou esclarecendo as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias a contar da notificação para tal efeito, o recurso é rejeitado, ou não é conhecido na parte afetada. O facto da Relação conhecer de facto não significa que tenha de proceder a um novo julgamento de facto, em toda a sua extensão, tal como ocorreria em 1.ª instância. No recurso de matéria de facto, haverá que ter por objetivo o passo que se deu, da prova produzida aos factos dados por assentes, e/ou o passo que se deu, destes, à decisão. O recorrente poderá insurgir-se contra o modo como teve lugar um ou ambos os momentos deste trânsito. Desde logo, impugnando a própria matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, lançando mão do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP. Ou, então, invocando um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Em qualquer das hipóteses, haverá que ter em conta que uma coisa é considerar objeto do recurso ordinário o acontecimento histórico sobre que incidiu a decisão recorrida e, outra, ter por objeto do recurso essa decisão ela mesma. No primeiro caso haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida. No segundo caso, haverá que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) dispôs(useram). Acresce que a avaliação da decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorreções e ilegalidades concretamente assinaladas. Não um novo julgamento global de todo o objeto do processo, porque a garantia do duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência antes visando, apenas, a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excecionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da dita matéria de facto. Quanto

ao julgamento de facto pela Relação, importa ter em conta que uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detetar-se no processo de formação da convicção desse julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório. Ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, assenta (fora das exceções relativas a prova legal que não interessam ao caso), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá, e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar, naquilo que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reações do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir. O trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizado em 1.ª instância, traduz-se fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador, e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado. Quanto aos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o vício há de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto pode incidir sobre a relação entre a prova efetivamente produzida e o que se considerou provado (al. c) do n.º 2 do art. 410.º), como sobre a relação entre o que se considerou provado e o que se decidiu (als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º). Tem sido a jurisprudência constante deste STJ, quanto à invocação de tais vícios, que o conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal coletivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito. O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. c), hoje al. d), do n.º 1 do art. 432.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito. E refira-se que as alterações do CPP, operadas pela Lei 48/2007, de 29-08, não modificaram os preceitos em causa (al. c), depois d), do art. 432.º e art. 434.º), de modo a justificar-se uma inflexão da orientação seguida neste STJ. Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do Acórdão para fixação de jurisprudência de 19-10-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (Proc. n.º 46 580 - 3.ª, in DR Série I - A, de 28-12-1995). O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade, na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida. O recorrente foi condenado na pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. h) e j) do DL 15/93, de 22-01, e ainda na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de corrupção ativa para ato ilícito, p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1, do CP. Em cúmulo, ficou condenado pena única de 10 anos de prisão. O crime de corrupção em foco é punido com a pena de prisão de 6 meses a 5 anos. Ora, de acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, caso atendêssemos à sua redação atual (introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), o acórdão da Relação não seria recorrível, nesse particular, por ter havido confirmação da decisão da 1.ª instância, e a pena aplicada não ser superior a 8 anos. Interessa, porém, ver a questão à luz da redação anterior, contemporânea da decisão de 1.ª instância proferida contra o arguido, das decisões subsequentes, bem como da interposição do presente recurso para este STJ. Ora, atendendo a tal redação, porque a pena aplicável também não é superior a 8 anos, e se está perante uma dupla conforme, a irrecorribilidade continua a ser de afirmar quanto ao crime de corrupção ativa. Entende-se, na verdade, que, se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se

organizou um só processo, de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código, têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente. Ora não concorrem razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, a decisão estaria exatamente confinada à determinação da pena única, e do mesmo modo o recurso que dela se interpusesse. Deverá conhecer-se neste recurso da pena aplicada ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, por se mostrar demasiado pesada, certo que a mesma, tendo sido de 9 anos, não está sujeita à restrição recursória apontada. Proceda-se assim, mesmo que se não tenha explicitamente pedido uma diminuição da pena, nas conclusões da motivação, por certo devido ao convencimento, por parte do recorrente, de que essa questão estaria prejudicada, dada a impugnação da matéria de facto que tentou fazer. Releva aqui o disposto no art. 402.º do CPP, relativo ao âmbito do recurso, e de acordo com o qual a regra-base é a de que o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão. E nos termos da al. a) do n.º 2 do preceito, o recurso interposto por um dos arguidos, em casos de comparticipação, aproveita em princípio aos demais. O co-arguido FP foi condenado, em 1.ª instância, no mesmo julgamento, nas mesmas penas e pelos mesmos crimes que o ora recorrente. Os factos imputados a ambos são praticamente os mesmos. Confirmadas as penas em que fora condenado, pela Relação, viu o co-arguido FP reduzida a pena, pelo crime de tráfico, em acórdão tirado a 13-03-2008. Razões de tratamento igual no que for igual, e portanto de justiça, também levam a reapreciar a pena aplicada ao ora recorrente por tal crime. As considerações que presidiram à determinação da pena concreta aplicada ao recorrente, que se mostram pertinentes, deverão ter por consequência a aplicação de uma pena muito próxima senão igual à que foi aplicada ao co-arguido FP. Os factos imputados a ambos são praticamente os mesmos, e não ressaltam diferenças assinaláveis de personalidade que relevem em termos de prevenção. Tanto o FP como o recorrente cumpriam pena pelo crime de tráfico maior de estupefacientes (por 9 e 8 anos de prisão, respetivamente), quando praticaram os crimes do presente processo. Ambos têm passado criminal. Considera-se correta a aplicação ao recorrente, pelo crime dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. h) e j), do DL 15/93, de 22-01, combinados, da pena de sete anos e meio de prisão, numa moldura penal que vai de seis anos e oito meses, por efeito da qualidade de reincidente, a quinze anos de prisão. Importa agora operar o cúmulo com a pena de 2 anos de prisão, pela prática do crime de corrupção ativa para ato ilícito, p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1, do CP, em que o arguido também foi condenado. A parcelar mais grave aplicada ao recorrente é de sete anos e meio de prisão, e a soma das parcelares atinge os nove anos e seis meses de prisão, pelo que é entre estas medidas que teremos que encontrar a pena única. De um lado, defrontamo-nos com razões de prevenção especial prementes. Do outro, perfilam-se exigências de prevenção geral positiva não menos importantes. Tanto quanto resulta dos factos dados por provados, o recorrente cumpria pena por tráfico, ao mesmo tempo que continuava a traficar. O que pode levar a comunidade a descreer do efeito dissuasório do sistema repressivo penal. Quanto à prevenção especial, só uma pena com algum significado poderá ter efeito, se vier a ter, sobre a conduta futura do arguido. Mais do que uma vez condenado, entre o mais, por tráfico de droga, o recorrente conta com 54 anos. Ainda é possível mudar de rumo. Deve ficar o recorrente condenado, em cúmulo, na pena única de 8 anos de prisão.

#### **Acórdão de 9 de Novembro de 2006 (Processo nº 06P3761)**

Corrupção ativa

É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». No caso (em que a moldura penal abstrata do crime de corrupção ativa é a de prisão de 0,5 a 5 anos), o

ponto ótimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afetada pela conduta dos arguidos situar-se-á nos 3,5 anos de prisão (ante o facto de ambos, no exercício da atividade de *lobbying* a que se dedicavam, no seio da empresa E, haverem intermediado, a troco de uma remuneração de cerca de 15% da verba disponibilizada pelo corruptor [606.000 DM, correspondente, então, a 49.622.920\$00 e, hoje, a cerca de € 545.000], a corrupção de X, para que este, abusando dos seus poderes funcionais, privilegiasse a empresa de projetos e engenharia, já pré-qualificada para a apresentação de uma proposta para a consultadoria de G, no ajuste direto dessa missão). Mas, «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao "limite do necessário para assegurar a proteção dessas expectativas" - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstrata»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se por volta dos 2,5 anos de prisão (uma vez que não veio a ter lugar o ato ilícito visado pelo ato de corrupção e que, sobre o termo, em 05-04-89, da intervenção corruptora dos arguidos já decorreram, entretanto, mais de 17 anos). E, se bem que, «os limites de pena definida pela necessidade de proteção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral», a verdade é que, concorrendo o objetivo penal de prevenção especial, dentro dos limites da moldura de prevenção geral, para a concretização da pena, o comportamento anterior dos arguidos (sem condenações criminais), a sua conduta ulterior (omissão quanto à devolução - ou, sequer, ao seu depósito condicional no processo - da «comissão» cobrada ao corruptor por conta da sua ação de corrupção junto da autoridade corrompida), a sua idade (45 anos à data e agora 62 anos, um dos arguidos, e 55 anos então e hoje 72 anos, o outro), o seu enquadramento socioeconómico («Os arguidos encontram-se inseridos familiar e socialmente e todos eles têm situação económica abastada e pertencem à alta burguesia») e o muito tempo entretanto decorrido (mais de 17 anos) poderão invocar-se para aferir o quantum exato da pena de cada um, impelindo-as - a ambas - para o sopé [2,5 anos] - da moldura de prevenção. É sabido - e será esse, aliás, o fundamento substantivo da extinção do procedimento criminal por prescrição (arts. 118.º e ss. do CP) - que «a necessidade da pena, do ponto de vista retributivo e da prevenção geral, e ainda do ponto de vista do fim ressocializador da pena, se dilui a pouco e pouco com o decurso progressivo do tempo e acaba finalmente por desaparecer» - Leal-Henriques e Simas Santos, CP Anotado, 3.ª edição, 1.º volume, p. 1213. Daí que, tendo-se diluído com o tempo as exigências preventivas (apesar de, inicialmente, imperiosas) de uma pena de prisão, se entreveja agora - decorridos, sobre o último episódio do crime dos arguidos, mais de 17 dos 18 anos de prescrição do procedimento - alguma abertura à sua substituição por um pena de «suspensão», na medida em que esta, no novo contexto, já se mostrará apta «a realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (art. 50.º, n.º 1). Mister será, porém, que cada um dos arguidos/recorrentes abra mão, com a maior brevidade, de 1/3 da quantia hoje correspondente (cerca de 90.000 €) à que eles (e outro, entretanto falecido) retiveram (a título de «comissão de *lobbying*» ou outro) da que, em 05-01-89, receberam para entrega a X. Aliás, o art. 111.º, n.º 1, do CP, considera «perdida a favor do Estado toda a recompensa dada aos agentes do facto ilícito típico».

### **Acórdão de 3 de Julho de 2003 (Processo nº 03P1683)**

Corrupção passiva

É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação e, havendo conexão de crimes, é competente para conhecer de todos o tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave. Devendo aquilatar-se a competência face à pena

abstratamente aplicável, mas tendo em atenção que se aplicará sempre o regime mais favorável, logo vemos que à corrupção passiva cabe pena mais grave do que à corrupção ativa, ainda que os crimes tenham sido cometidos antes da reforma do C. Penal em 1995, pelo que o tribunal competente para julgar o caso dos autos será o da área onde se consumou aquele crime de corrupção passiva. Na corrupção passiva, no caso de ser o funcionário a aceitar a solicitação de terceiro, o local e o momento da consumação é o dessa aceitação, independentemente do local e momento em que a mesma chega (ou não) ao conhecimento desse terceiro. Se for desconhecida a localização do elemento relevante (para a atribuição da competência territorial), é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

#### **Acórdão de 6 de Maio de 1998 (Processo nº 98P306)**

##### Corrupção ativa

Um agente da Brigada de Trânsito da G.N.R., no exercício das suas funções, é um funcionário público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 374, n. 1, do Código Penal. O crime de corrupção ativa previsto no artigo 374, n. 1, do C.P., consuma-se com o mero oferecimento de dinheiros ou valores ao funcionário, para corrupção deste, ainda que o funcionário recuse tal oferecimento. O resultado típico consiste, precisamente, no conhecimento, por parte do funcionário, da promessa de dinheiro ou de vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe é feita pelo agente. Portanto, estando provado, além do mais, que o arguido, consciente e voluntariamente, "ofereceu ao autuante a quantia de 20000 escudos para que a carta de condução não ficasse apreendida e para que o caso fosse abafado", aquele cometeu o aludido crime consumado de corrupção ativa, apesar de o agente da G.N.R. (o autuante) ter recusado a proposta.

#### **Acórdão de 30 de Outubro de 1997 (Processo nº 97P230)**

##### Corrupção

A expressão "alteração substancial dos factos" (alínea f) do artigo 1 do Código de Processo Penal) adota uma noção de "facto" que não é exclusivamente normativa nem exclusivamente naturalística; antes, pedaço da vida social, cultural e jurídica de um sujeito. O tipo de corrupção que o Decreto-Lei 390/91, de 10 de Outubro prevê configura um crime formal ou de consumação antecipada, por lhe bastar a promessa de vantagem indevida. Se a promessa se concretizar, é correto dizer que o delito se consumou continuamente, até à entrega da dita vantagem - crime de consumação continuada.

#### **Acórdão de 15 de Janeiro de 1997 (Processo nº 048892)**

##### Corrupção passiva

Tendo sido o arguido quem predisps toda a situação de modo a possibilitar os contactos com os candidatos a um concurso de ingresso na função pública, propondo-lhes a correção das provas a troco de uma compensação monetária, insistindo em abordar outra concorrente a quem sugeriu a repetição da prova, mesmo depois da recusa do primeiro contactado em lhe pagar o montante inicialmente exigido ou a redução por si sugerida, não se pode falar em crime continuado, uma vez que não foram quaisquer factos exógenos que facilitaram tal conduta. O crime de corrupção passiva tem natureza formal, bastando a simples solicitação da vantagem patrimonial para a sua perfeição, independentemente de o agente - funcionário ter ou não a intenção de praticar o ato que está na base da solicitação. Consumando-se assim a infração com a referida solicitação, tal crime não admite a forma tentada. O Código Penal de 1995 deixou de fazer referência à demissão da função pública, por entender que o seu lugar próprio é no direito disciplinar.



### **Acórdão de 7 de Junho de 1995 (Processo nº 047817)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva para ato ilícito

O legislador de 1982 abandonou o princípio da "participação necessária" nos crimes de corrupção, passando eles, de crimes de resultado, para crimes formais ou de perigo abstrato, já que este é presumido "juris et de jure". Daqui resulta que os crimes de corrupção ativa e passiva são totalmente autónomos, podendo existir um sem o outro. Desta forma, a partir do momento em que é oferecida a dádiva ao agente de autoridade para que este pratique um facto ilícito, fica consumado o crime de corrupção ativa. A não execução do ato ilícito só é relevante, para efeitos do disposto no artigo 420 n. 2, quando seja voluntariamente assumida pelo arguido. O Decreto-Lei 114/94 aprovou o novo Código da Estrada não despenalizou o crime de condução sob influência do álcool.

### **Acórdão de 3 de Maio de 1995 (Processo nº 046663)**

Corrupção passiva para ato ilícito

O disposto no artigo 420, n. 2, do Código Penal, que prevê uma redução na pena no caso de o ato não ser executado, apenas tem aplicação em relação ao corrupto passivo que, por vontade sua, não executa o ato ilícito.

### **Acórdão de 28 de Outubro de 1993 (Processo nº 044349)**

Corrupção passiva para ato ilícito

Estando provado que os arguidos procederam à viciação dos autos de medição para pagamento de obras ainda não realizadas ou então realizadas noutros locais (obras da Câmara Municipal paralelas e sem relação com as adjudicadas) em contrário da concessão de adjudicação formalizada, bem sabendo todos eles que procedendo desse modo não respeitavam as regras legais de adjudicação de empreitadas de obras públicas, que impediam o concurso de outros empreiteiros e que duas empresas determinadas beneficiaram economicamente dessas adjudicações diretas, com o possível representado e admitido prejuízo correspondente para os eventuais concorrentes que assim eram afastados, tal viciação destinava-se ao pagamento dessas outras obras ou de obras ainda não realizadas, o que traduz num benefício ilegítimo. Está, assim, preenchido o elemento objetivo nuclear da falsificação intelectual, isto porque as viciações dos autos decorriam exatamente da desconformidade entre o conteúdo dos documentos e a realidade que era outra muito diferente. "Bem sabendo" os arguidos que beneficiaram economicamente das adjudicações diretas e admitiam como possível o prejuízo correspondente para os eventuais concorrentes que assim eram afastados, é a fórmula normal e corrente para expressar o elemento intencional, não só do crime de falsificação, mas em qualquer crime doloso. Para que se verifiquem todos os elementos integradores do crime de falsificação do artigo 228 do Código Penal de 1982, não importa que o agente venha efetivamente a prejudicar alguém ou a colher benefício ilegítimo da falsificação efetuada, tanto bastando que proceda à falsificação apenas com essa intenção. No crime de denegação de justiça, é o não exercício dos poderes legais que cabem ao funcionário que o determina, pouco importando que outra competência se venha a sobrepor no sentido do suprimento da omissão pelo não exercício da competência por parte do órgão a que foi apresentado o requerimento (artigo 416 do Código Penal de 1982 e artigo 12 da Lei n. 34/87, de 16 de Julho). O atual artigo 16 do Código Penal de 1982 alarga consideravelmente o âmbito da denegação de justiça ao falar, para além da administração de justiça na aplicação do direito. É abrangida assim a omissão de embargo de obras impetrado a presidente de Câmara Municipal, para defesa do património cultural. Não há que apelar em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ao princípio "in dubio pro reo", já que nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, o Supremo

Tribunal de Justiça está limitado a reexame da matéria de direito e o aludido princípio está ligado à produção de prova a qual não pode ter lugar perante este Tribunal. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos - artigos 30, n. 4 da Constituição da República Portuguesa e 65 do Código Penal de 1982. O artigo 29 da Lei n. 34/87, de 16 de Julho permite a aplicação da perda de mandato no caso de condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções, relativamente aos membros de órgão representativo de autarquia local, como acontece com os crimes de denegação de justiça e corrupção passiva, e, como o artigo 66 do Código Penal de 1982, impede a aplicação automática da pena acessória de perda de mandato, afastando assim uma eventual inconstitucionalidade. É que existe um pressuposto intermédio entre a pena principal e a acessória e que provoca a necessidade da aplicação da pena acessória: a quebra da confiança no arguido Presidente da Câmara Municipal em face da gravidade dos ilícitos cometidos no exercício e com o abuso das suas funções. A duplicidade de jurisdição penal não é um corolário necessário da regra que genericamente declara o estabelecimento de todas as garantias de defesa em processo penal. Omissis nessa regra, o princípio impositivo do duplo grau veio a ser, todavia, admitido na Lei ordinária, mas apenas com carácter tendencial: assim se conciliou esse princípio com o da restrição da competência do Supremo Tribunal de Justiça, ao julgamento das questões de direito. A própria Constituição negou implicitamente o carácter absoluto do princípio da duplicidade ao impossibilitar no seu artigo 133 a reapreciação da matéria de facto em julgamento dos crimes cometidos pelo Presidente da República no exercício das suas funções. Não é, pois, inconstitucional a norma restritiva dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 433 do Código de Processo Penal).

#### **Acórdão de 29 de Novembro de 1992 (Processo nº 042838)**

Corrupção ativa

No crime de corrupção ativa só há lugar a aplicação da pena de que trata o n. 2 do artigo 420 do Código Penal se o ato não for executado por vontade própria ou desistência do funcionário e não quando a inexecução resultou de outras razões alheias à vontade do agente. Provado que as declarações da arguida são posteriores à instauração de inquérito preliminar para apuramento dos factos integradores do crime de corrupção ativa, não se verifica o pressuposto para a isenção da pena prevista no n. 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n. 371/83, de 6 de Outubro.

#### **Acórdão de 28 de Outubro de 1992 (Processo nº 043046)**

Corrupção passiva para ato ilícito

Comete o crime do n. 1 do artigo 23 do Decreto-lei n. 430/83 de 13 de Dezembro o guarda prisional que, a pedido de um recluso, vai ao exterior do estabelecimento buscar haxixe, pega na droga, caminha com ela cerca de 40 metros e, por razões ignoradas, a joga depois fora. O crime de corrupção passiva é autónomo do de corrupção ativa. O primeiro consuma-se no momento em que o agente recebe o dinheiro ou aceita a promessa de dinheiro ou de qualquer outra vantagem. Na forma privilegiada do crime de corrupção previsto pelo n. 2 do artigo 420 do Código Penal, o agente não chega a praticar o ato ilícito solicitado dele desistindo por vontade própria.

#### **Acórdão de 4 de Abril de 1991 (Processo nº 041620)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva para ato ilícito

Não é de suspender a execução da pena, nos termos do artigo 48 n. 1 do Código Penal, quando não exista forte esperança de que a simples censura dos factos e a ameaça da pena bastarão para afastar o agente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime. Não é de fazer comunicação pura e simples da condenação por infração penal a Comissão de Recenseamento Eleitoral, por não haver norma que determine como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos (artigo 30 ns. 4 e 5 da Const. e artigos 65 e 69 n. 2 do Código Penal).

#### **Acórdão de 26 de Abril de 1990 (Processo nº 040715)**

Corrupção ativa

O preceito legal do n. 2 do artigo 28 do Decreto-Lei n. 430/83 faz apelo direto ao n. 1 do mesmo normativo, pelo que um arguido só poderá ser punido pelo crime de associação criminosa quando exista um grupo, organizado ou associado de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente vise praticar alguns dos factos descritos naquele n. 1, ou seja, tráfico ou atividades ilícitas relacionadas com o comércio de estupefacientes. Não praticam o crime de associação criminosa os arguidos que, dedicando-se, embora, ao narcotráfico, comercializando estupefacientes com intuítos lucrativos, vendendo-os por vezes entre si e bem conhecendo o carácter não permitido dos seus comportamentos prosseguiram interesses próprios e individuais, sem que se comprove uma aglutinação de esforços destinados a promoção, fundação ou financiamento de qualquer organização com aquelas finalidades. A medida de expulsão do País, prevista no artigo 42 e seguintes do Decreto-Lei 264-C/81, de 3 de Setembro, só se aplica a cidadãos estrangeiros. A medida de atenuação ou isenção da pena, preconizada no n. 2 do artigo 423 do Código Penal, quanto ao crime de corrupção ativa não passa de uma mera faculdade de que o juiz pode ou não usar em seu prudente arbítrio, condicionado pelas circunstâncias concretas do caso "sub judice".

#### **Acórdão de 12 de Outubro de 1988 (Processo nº 039637)**

Corrupção passiva para ato ilícito

Comete o crime de corrupção passiva do artigo 420 do Código Penal o oficial judicial que recebe numerário, que lhe não é devido, para acionar "intimidações" a descoberto de qualquer mandado judicial.

#### **Acórdão de 27 de Abril de 1988 (Processo nº 039450)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva para ato ilícito

Exercem atividades próprias de funcionários, para efeitos penais, aqueles que se inscrevem e colaboram numa campanha que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários lançou contra a febre aftosa, desse modo adquirindo os instrumentos necessários para a vacinação - boletins de vacinação, marcas auriculares e alicate adequado a oposição de tais marcas - e passando a atuar de forma remunerada. Os boletins de vacinação e as marcas auriculares, lavrados e apostos no circunstancialismo da participação em tal campanha, são documentos autênticos na medida em que se compreendem na definição constante dos ns. 1 e 3 do artigo 229 do Código Penal, e são exarados por aquele que, nesse círculo de atividade, detinha uma parcela do poder público. Sendo um dos arguidos veterinário inscrito na campanha referida se, com intuito lucrativo, fornece boletins de vacinação por si assinados e carimbados em branco e um alicate, através de um seu auxiliar que também preenche boletins e entrega o alicate ao terceiro arguido, o qual põe as marcas auriculares nos animais que pretende fazer circular, com a aparência de "documentação sanitária", cometeram os três, em coautoria material, o crime previsto e punível pelo artigo 228, ns. 1, alínea b), 2 e 3, do Código Penal. A conduta descrita não integra a prática

do crime previsto no artigo 234 do mesmo Código porquanto esse artigo não tem como elementos constitutivos a qualidade de funcionário e a intenção de alcançar um benefício ilegítimo, nem a prevista no artigo 233 do mesmo diploma por carência da referida intenção. A prática do crime de corrupção passiva - artigo 420 do Código Penal - e do crime de corrupção ativa - artigo 423, n. 1 - pode fundar-se quer na mera omissão ou demora da realização de atos funcionais quer por comportamento positivo do arguido, nada tendo sido alterado, em tal matéria, pelo Decreto-Lei n. 371/83, de 6 de Outubro.

#### **Acórdão de 14 de Abril de 1988 (Processo nº 038866)**

Corrupção

A matéria de facto e da exclusiva competência das instâncias, não podendo, por isso, pronunciar-se, o Supremo Tribunal de Justiça, sobre a invocada aplicação do princípio "in dubio pro reo, na apreciação da prova ali produzida. Tendo o reu recorrente, funcionário publico, recebido, no exercício das suas funções, em troca de serviços prestados, quantias monetárias, para colaborar na fabricação de bilhetes de identidade falsos, estão preenchidos os elementos integrantes do crime previsto no artigo 318 do Código Penal de 1886 ainda aplicável em Macau. Não se tendo apurado que as várias condutas do recorrente tiveram lugar no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a sua culpa não poderá falar-se de crime continuado. A Relação não pode, invocando o artigo 663 do Código de Processo Penal tomar conhecimento da causa em relação aos réus não recorrentes julgados e condenados a revelia e não notificados da decisão condenatória.

#### **Acórdão de 18 de Fevereiro de 1986 (Processo nº 038136)**

Corrupção ativa

A instigação a corrupção, como crime autónomo, não foi acolhida no Código Penal de 1982. A corrupção ativa (artigo 423) supõe, para a sua verificação, quer na forma consumada quer na forma tentada, a corrupção passiva, tal como no Código Penal de 1886. O artigo 6 do Decreto-Lei n. 371/83, de 6 de Outubro, analisa-se como uma disposição em contrario a que alude o artigo 23, n. 1, do Código Penal, significando apenas que, para a punição da tentativa de qualquer dos crimes previstos naquele diploma e nos previstos na secção I do Capítulo IV do título V do Livro II do Código Penal, quando existe ou se verifique nos seus elementos constitutivos, e irrelevante que a pena do crime consumado seja de limite inferior ao indicado no referido artigo 23, n. 1. Quando a ddiva ou oferta do agente não encontra eco ou receptividade no funcionário, não é possível ver em tal atuação uma tentativa punível nem instigação a corrupção, figura que o Código Penal vigente não acolheu. Se a conduta do agente, não tendo atingido o bem jurídico da legalidade no exercício das funções publicas, protegido no artigo 423 do Código Penal, todavia atingiu um agente da autoridade na sua honorabilidade, pode enquadrar-se no tipo legal do crime de injurias previsto e punido nos artigos 165, 166 e 168 do Código Penal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 11 de Abril de 2023 (Processo nº 5261/12.OFJLSB.L1-5)**

Corrupção

A prescrição do procedimento, nos crimes de corrupção, conta-se desde a entrega e obtenção do suborno, posto que é aplicável a regra do nº 4 do art.º 119º do Código Penal, diretamente ou ainda porque são crimes de resultado truncado. A interpretação segundo a qual aquele prazo se conta apenas

desde a consumação do crime é desconforme com a Constituição, designadamente com o princípio da justiça patente nos art.ºs 1º e 202º da Constituição da República Portuguesa e ainda que tal interpretação provenha do Tribunal Constitucional. A interpretação das normas jurídicas, atividade que permite, a partir da fonte, chegar à regra que esta alberga, é-lhe logicamente posterior e exterior. Destarte, não cabe na arquitetura constitucional nacional uma quarta instância de recurso em sede de fiscalização concreta sobre a constitucionalidade de interpretação de normas, mas apenas da constitucionalidade destas.

### **Acórdão de 23 de Março de 2022 (Processo nº 28/14.3NJLSB.L1-3)**

#### **Crime de corrupção**

A junção do processo de ação encoberta e, conseqüentemente, a sua consulta integral não só não é obrigatória, como traduz uma situação excecional. Para se garantir um “*fair trial*” a um arguido e respeitar os seus direitos de defesa o que é fundamental é confrontá-lo com os meios de prova existentes, não sendo o procedimento de ação encoberta um meio de prova em si. É o próprio artº 374º nº1 do Código Penal que prevê expressamente que o crime de corrupção ativa se consome quer pela promessa, quer pela entrega, sendo um corolário lógico, que se houver as duas situações, a consumação considera-se realizada no último dos atos praticados. Se assim não fosse, o sistema jurídico estaria a permitir que crimes pudessem continuar a ser praticados no tempo sem qualquer censura penal pois para efeitos de prescrição o que revelaria seria apenas e tão só o primeiro ato de consumação do crime e não o último. O que o legislador quis acautelar no artº 374º do Código Penal eram situações em que só pudesse ter havido promessa, sem alguma vez haver efetiva entrega, e não estabelecer dois prazos de prescrição para situações em que tenha havido ambas as realidades: promessa seguida de entrega. O caso concreto subjacente ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 90/2019 (citado no recurso), não traduzia uma situação de crime permanente ou de execução contínua tendo o Tribunal Constitucional partido de uma situação em que existe uma promessa de suborno, que não é logo seguida da concretização dessa promessa, através da entrega efetiva da vantagem prometida, ficando na dúvida se e quando essa entrega iria, se é que iria, alguma vez ocorrer, não tendo assim tal acórdão do TC qualquer aplicabilidade a crimes permanentes em que já existe execução (entrega efetiva da vantagem prometida). Se o Tribunal *a quo* se limitou a requalificar os factos já indicados na acusação, e se os factos que acrescenta traduzem uma mera elaboração ou desenvolvimento do contexto em que o facto histórico retratado na acusação terá ocorrido, não há, aqui, verdadeiros factos “novos” não tendo sido alterada a estrutura fáctica em questão. Ou, dito por outras palavras, se continuamos a estar perante a mesma narrativa, perante o mesmo “pedaço de vida”, apenas com um maior desenvolvimento de pormenor, não se verifica uma alteração substancial ou não substancial dos factos. Para se saber se a prova obtida por agente encoberto é, de per si, uma prova proibida, o que é essencial fazer-se em primeiro lugar é a distinção entre um agente encoberto – ou em termos anglo-saxónicos “*undercover agent*” – que apenas auxilia a investigação em casos em que a prova é de difícil obtenção por o meio onde se processa ser fechado e até secreto, e um agente provocador que determina os outros à prática do crime para os incriminar. No caso do agente encoberto *próprio sensu* não há qualquer proibição de prova nos termos do artº 126º do CPP enquanto que, no caso do agente provocador, já estaríamos perante uma prova nula por ter sido obtida por meio enganoso. Sendo a instigação uma forma de autoria que implica o domínio do agente, em vez do domínio da execução, ela só pode ser aferida em relação a pessoas concretas relativamente às quais seria possível determinar a prática de certos atos delituosos. Ou seja, só existe instigação se se concluir que o agente, que materialmente executa o crime, foi diretamente determinado pelo instigador à prática do mesmo e que, sem essa instigação, o crime não se teria praticado. Para se concluir que um determinado agente encoberto age como agente provocador é preciso primeiro constatar a existência de todos os requisitos da instigação, o que se afere em relação a cada um dos arguidos individualmente. Por isso é que, mesmo que hipoteticamente se considerasse que em relação a um determinado arguido o agente encoberto tivesse atuado como instigador, isso não significa, nem daí se pode retirar ou concluir, que

tivesse atuado como instigador em relação aos restantes arguidos, motivo pelo qual a respetiva prova, em relação a esses arguidos, não se mostra sequer beliscada, muito menos inquinada. Um militar que é colocado numa messe onde já se encontra, há vários anos, um esquema de corrupção que envolve outros militares e parceiros económicos, e que apenas se limita a participar no referido esquema, praticando atos de execução do crime em causa, mas sem que a sua intervenção seja determinativa da atuação dos outros arguidos, age como agente encoberto, e não como agente provocador, pelo que a prova por si angariada não traduz prova proibida e deve ser valorada. A subordinação às orientações e supervisão da PJ por parte de um militar no âmbito específico e controlado de uma ação encoberta não implica a sujeição desse militar a uma situação que afete a sua dignidade, quer perante as próprias Forças Armadas, quer perante a sociedade que espera dos seus militares, que juraram bandeira, o cumprimento escrupuloso das suas funções em prol do bem comum e não para ganho próprio. Constatando-se, assim, que nada impedia um militar da Força Aérea de integrar uma ação encoberta nos termos do artº 1º nº 2 da Lei nº 101/2001 de 25-08. No que diz respeito à valoração das declarações de coarguidos, há que atender ao disposto no artº 125º do Código de Processo Penal que determina que *“são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”* Sendo certo que, não estando as declarações de coarguidos contidas no elenco das provas proibidas, constante do artº 126º do CPP, e até podendo ser alvo de acareação nos termos do artº 146º nº 1 CPP, nos termos do disposto no artº 127º do Código de Processo Penal *“salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”* Ora, apesar dos arguidos em apreço terem feito sistematicamente referência ao princípio da corroboração, em que as declarações de coarguido só poderiam ser valoradas positivamente em relação a outro coarguido se houvesse elementos concretos exteriores a essas declarações que corroborassem as mesmas, a verdade é que esse princípio não encontra eco no nosso sistema penal.

Afigura-se-nos que a melhor orientação é aquela na qual não se rejeita *a priori* as declarações de um arguido, contra outro coarguido, mas embora exigindo um controlo de veracidade dessas declarações, não se impõe a existência de elementos externos para as corroborar. Pelo que, qualquer valoração da prova que o Tribunal efetue das declarações de coarguido terá de encontrar suporte nas regras da lógica, da verosimilhança com a vida e senso comum, integrando um caminho trilhado de forma coerente na reconstrução daquilo que teria acontecido, contudo sem obrigar, como *conditio sine qua non*, um Tribunal a procurar um elemento externo que justifique as declarações de coarguido se estas lhe parecerem perfeitamente verosímeis e credíveis. Se as declarações dos coarguidos deveriam ou não ter sido valoradas da forma como o Tribunal *a quo* fez é outra questão, uma vez que a valoração das respetivas declarações é uma situação que se situa já no âmbito da formação da convicção do Tribunal podendo, quando muito, integrar um erro de julgamento mas nunca uma nulidade de prova. Até à entrada em vigor da Lei nº 94/2021 de 21-12, que, acabando com uma velha querela doutrinária e jurisprudencial, veio estabelecer de uma vez por todas que os militares integram o conceito de funcionário previsto no artº 386º do Código Penal, esse entendimento já era válido, não levando a Lei nº 94/2021 à inconstitucionalidade da interpretação do disposto no artº 386º nº 1 al. d) do Código Penal, na redação anterior, no sentido desta norma contemplar os militares das Forças Armadas como funcionários para efeitos de incriminação penal. Aquando da elaboração do anteprojeto por Eduardo Correia, o Código de Justiça Militar que vigorava na ordem jurídica portuguesa era de 1875, e era um diploma que abrangia toda a atuação dos militares, fossem os ilícitos de natureza militar ou não, estando a tónica colocada num factor iminente pessoal, ou seja, o que relevava era a qualidade do infrator, neste caso, militar, e não a natureza do ilícito. Todavia, a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976, determinou no seu artº 293º nº 2 que *“são expressamente ressalvados o Código de Justiça Militar e legislação complementar, os quais devem ser harmonizados com a Constituição, sob pena de caducidade, no prazo de um ano, a contar da publicação desta.”*

Com esta imposição constitucional o legislador ordinário viria a revogar o anterior Código de Justiça Militar, generalista no seu escopo, colocando no seu lugar o DL nº 141/77 de 09-04. Passou-se, assim, de um direito castrense assente num foro pessoal geral resultante da simples qualidade de militar para um

código que passou a regular os crimes *essencialmente* militares, independentemente do agente ser militar ou não. Com a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20 de setembro, que “determinou a extinção dos tribunais militares em tempo de paz, atribuindo a jurisdição dos crimes estritamente militares aos tribunais comuns, mantendo no entanto a possibilidade da existência de tribunais militares quando a Pátria se encontre em estado de guerra” o direito militar sofre uma segunda compressão do seu âmbito de aplicação pois a Lei Constitucional, no seu artº 213º, deixou a referência a crimes “*essencialmente* militares” e passou a prever crimes “*estritamente* militares”.

Assim, com a alteração constitucional operada pela Lei nº 1/97 que ditou uma metamorfose compressora dos crimes essencialmente militares em crimes estritamente militares houve necessidade de proceder a nova revisão do Código de Justiça Militar tendo sido elaborada a Lei nº 100/2003 de 15-11 que viria a aprovar o novo Código de Justiça Militar atualmente em vigor. Com este novo Código de Justiça Militar comprimiu-se ainda mais o núcleo de crimes que revestem natureza militar e que, portanto, estarão sujeitos a uma jurisdição própria. Ora, o que se nos afigura importante em todo este historial legislativo, que parece ter sido esquecido pelo legislador nas motivações que oferece no projeto que deu lugar à Lei nº 94/2021, é que o direito militar começa por ser um direito abrangente de todos os militares nele cabendo todo o tipo de comportamento ilícito desde que praticado por militar, que paulatinamente vai sofrendo restrições na sua aplicação, até atingir um pequeno núcleo de comportamentos que têm de estar intimamente ligados à função militar, *qua tale*, e que diretamente atinjam os interesses de defesa nacional e os outros interesses que a Constituição comete às Forças Armadas. Mas, com este “encolher” de tutela jurídico-penal militar, expande em igual medida a tutela jurídico-penal comum que acaba por absorver no seu seio os comportamentos outrora considerados militares. Assim, não se nos afigura haver uma lacuna deixada pelo espaço outrora ocupada pela tutela jurídico-penal militar, não havendo casos omissos cuja integração através de uma interpretação analógica seja proibida pela lei penal. O que surge é uma expansão do direito penal comum que ocupa o espaço deixado pelo direito penal militar que foi encolhendo na sua esfera de atuação. Também não se nos afigura que as “Motivações”, tal como se encontram refletidas no projeto que viria a resultar na Lei nº 94/2021, devam ser tidas em termos estritamente literais uma vez que o Código de Justiça Militar vigente (de 2003) só podia abranger, de acordo com os ditames constitucionais plasmados na Lei nº 1/97 e, em particular no artº 213º da CRP na redação dada por aquela lei de revisão, os crimes estritamente militares. Ora, o esquema corruptivo retratado nos autos, não reveste natureza *estritamente* militar, uma vez que se prende exclusivamente com o funcionamento das messes que visa alimentar o respetivo pessoal e garantir a sua alimentação, nada tendo a ver com a segurança nacional nem com outras funções especificamente cometidas às Forças Armadas. Apesar das Forças Armadas prosseguirem funções muito específicas, sendo que o estatuto dos militares implica uma compressão de alguns direitos constitucionais reconhecidos a outras pessoas, não deixam, contudo, de integrar a Administração do Estado. E como tal, não deixam de ser responsáveis como os outros servidores do Estado, pelo simples facto de que, estando os militares onerados com o cumprimento de deveres que mais nenhum outro funcionário público tem, nomeadamente, o dever de dar a vida pela Pátria, a esfera de atuação dos militares em termos jurídicos é muito mais ampla do que a esfera de atuação dos outros servidores estatais.

Sendo assim, quem pode o mais pode o menos, ou no reverso da moeda, quem se sujeita ao mais tem de se sujeitar ao menos, isto é, se os militares podem ser chamados a cumprir missões que possam pôr em perigo a sua vida, e se lhes pode ser exigida a entrega da sua vida em prol da defesa da Pátria, por maioria de razão é-lhes exigível o mesmo rigor, isenção, transparência e honestidade que é exigido a todos os demais servidores do Estado, mormente os funcionários públicos civis, em todo o mais quanto possam desenvolver no âmbito mais alargado das suas funções nomeadamente a de índole meramente administrativa. Não é concebível, de um ponto de vista ontológico, que se possa pedir a um militar que entregue a sua vida, o seu bem mais precioso e um direito inviolável, pela defesa do seu País, e que não se lhe possa exigir um comportamento leal e ético no tratamento de dinheiros públicos na gestão de uma messe. Em “2001, Portugal integrava o pódio dos países mais corruptos da União Europeia e o número de condenações revela-se absolutamente insignificante. (Sendo que) Portugal aparecia na

terceira posição entre os países da União Europeia com maiores níveis de corrupção. Também, de 2000 a 2009, Portugal desceu da 23ª para 35ª posição no índice mundial da transparência da corrupção.” O que sucedeu com as sucessivas alterações legislativas é que a tutela jurídico-penal dos militares foi sendo especializada e refinada, ficando para o direito penal comum todo o ilícito que não se revestisse de estrita natureza militar. Mas o facto de não estar previsto no Código de Justiça Militar atual o crime de corrupção comum, reservado a servidores do Estado, não significa que os militares não pudessem desde logo estar abrangidos pelo Código Penal em tudo quanto não fosse estritamente militar. Não há, assim, a mais pálida dúvida de que os militares que integram as Forças Armadas prosseguem interesses exclusivamente estatais, atento que, nos termos do artº 25º da Lei de Defesa Nacional *“os militares das Forças Armadas servem, exclusivamente, a República e a comunidade nacional e assumem voluntariamente os direitos e deveres que integram a condição militar, nos termos da lei.”* Por isso, qualquer atuação que o militar faça enquanto no exercício das suas funções de militar, permite equipará-lo a outros agentes do Estado, incluindo os Administrativos. No fundo, o militar é muito mais do que um mero funcionário público, tendo um estatuto próprio ele não deixa de absorver na sua esfera jurídica os deveres gerais dos funcionários públicos e ainda os especiais de militar.

A confissão do arguido, bem como o seu arrependimento, quando constatado pelo Tribunal ser aquele importante na descoberta da verdade e esta sincera, deve o Tribunal atenuar especialmente a pena nos termos do artº 72º do Código Penal, não se tratando a atenuação de uma mera faculdade de que o Tribunal se pode ou não socorrer. Estando em causa a aplicação de uma sanção acessória nos termos do artº 66º do Código Penal, a par da aplicação de uma pena principal de prisão superior a 3 anos, para que a sanção acessória em causa possa ser aplicada, tem a pena principal de ser efetiva e não suspensa na sua execução. A sanção acessória aplicável nos termos do artº 66º do Código Penal tem de abranger as concretas funções que foram violadas através da prática criminosa do arguido e não toda e qualquer função que possa integrar o seu estatuto de militar; estando em causa um crime de corrupção ocorrido na gestão das messes da Força Aérea, a sanção acessória, desde que se verifiquem os restantes requisitos legais para a sua aplicação, só pode abranger as concretas funções ligadas à gestão das messes, à utilização de dinheiros orçamentados para esse efeito e à negociação com parceiros económicos para o respetivo fornecimento de géneros.

#### **Acórdão de 21 de Dezembro de 2021 (Processo nº 324/14.OTELSB-DVL1-5)**

Corrupção

A possibilidade legal de constituição de qualquer cidadão como assistente em processo por prática de crime de corrupção, prevista na alínea e) do nº 1 do artº 68º do Código de Processo Penal, não abrange os crimes de corrupção passiva no sector privado, pp. e pp. pelos nºs 1 e 2 do artº 8º da Lei nº 20/2008 de 21.4, já que apenas contempla tipos penais contra a realização da justiça, ou cometidos no exercício de funções públicas, que a par com os crimes contra a paz e a humanidade, constituem proteção de bens jurídicos comuns a todos os cidadãos e que põem gravemente em causa toda a comunidade.

#### **Acórdão de 15 de Setembro de 2020 (Processo nº 36/17.2FAPRT-PL1-5)**

Corrupção passiva para ato ilícito

Ao tipo legal do imputado ilícito, de corrupção passiva para ato ilícito, mostra-se indiferente que o agente receba efetivamente uma vantagem patrimonial antecipadamente ao ato que prometeu e se dispôs a realizar. A atividade de Inspeção Automóvel tem natureza pública, apenas podendo ser prestada pelo sector privado mediante a verificação de determinados requisitos que culminam com a celebração entre a concessionária do serviço público e o IMT, de um contrato administrativo de gestão, o que significa que, pelo facto de ser exercida por privados, a atividade de Inspeção Automóvel não perde a sua natureza pública. Tendo em conta a personalidade do arguido manifestada nos factos



praticados, a gravidade dos mesmos, a pena que previsivelmente lhe será aplicada e que se verificam os perigos de perturbação do inquérito e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas como se mostram referidos no despacho recorrido, a medida de coação de *suspensão do exercício de funções* mostra-se exigida atenta a prova ainda a colher como decorre da natureza da atividade delituosa, com intervenção de várias pessoas, em lugares e postos distintos da cadeia relativa à importação e legalização dos veículos automóveis. Acresce que a atividade que o recorrente desempenhava na certificação das características dos veículos sujeitos a inspeção seria seriamente afetada se fosse permitido que o funcionário investigado por corrupção nessa mesma atividade se mantivesse ao serviço, traduzindo um perigo concreto na confiança das certificações que o Estado pretende garantir em termos de segurança da circulação rodoviária.

#### **Acórdão de 8 de Setembro de 2020 (Processo nº 3008/13.2JFLSB.L1-5)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva

O indeferimento pelo Juiz de Instrução dos atos instrutórios impetrados no requerimento para a abertura da instrução (e mesmo subsequentemente) não se enquadra na nulidade insanável de falta de instrução prevista na alínea d), do artigo 119º, do CPP, mesmo que o indeferimento seja de todos eles. Tendo a instrução carácter facultativo (de acordo com o artigo 286º, nº 2, do mesmo Código) quando a mesma for admissível e for tempestivamente requerida por quem tem legitimidade, deverá ter sempre lugar, sendo que a falta de instrução corresponde à completa ausência desta fase processual e não à falta de realização de diligências requeridas. No tipo de crime em investigação (corrupção) é difícil e improvável a obtenção de outros meios de prova, como, por exemplo, a prova testemunhal (quase impossível atento o medo de represálias), além de que são crimes onde nada se passa em público mas com especial reserva, onde os diversos intervenientes observam cautelas para manutenção de sigilo absoluto da sua atividade e/ou da sua identidade, e que, no caso, se traduzem também no recurso à utilização de telemóvel para a realização de contactos entre o suspeito e as pessoas que se lhe interpõem diretamente tendo em vista o desenvolvimento da sua atuação. Assim, no caso em apreço, o apelo às interceções de conversações ou comunicações telefónicas, bem como ao registo de voz “off” e imagem mostrava-se indispensável para a descoberta da verdade, pois a prova seria, de outra forma e atento o estado dos autos, impossível ou muito difícil de obter.

Não se verifica violação do princípio da subsidiariedade dos meios ocultos de investigação criminal, da indispensabilidade do meio e da impossibilidade objetiva de obtenção de prova por meio menos oneroso, não ocorrendo também a apontada falta de fundamentação, pelo que não opera a cominação do artigo 190º, do CPP e a proibição de prova prevista no artigo 126º, nº 3, do mesmo, sendo que, pelos aduzidos fundamentos, as normas do artigo 205º conjugadas com as dos artigos 32º, nºs 1 e 4, 26º e 34º, nº 4, todas da CRP, se não mostram britadas com a interpretação feita. Nos termos do nº 7, do artigo 188º, do CPP “durante o inquérito, o juiz determina, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência.” e, de acordo com a alínea a), do nº 9, do mesmo artigo, só podem valer como prova as conversações ou comunicações que o Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efetuado a interceção e a gravação e indicar como meio de prova na acusação. Todas as provas processuais pré-constituídas, v.g. transcrições (meio de prova) de escutas telefónicas (meio de obtenção de prova) ou declarações para memória futura, sendo prova documental, não carecem de ser lidas em audiência de discussão de julgamento, uma vez que estiveram sujeitas ao contraditório do arguido, durante todas as fases processuais anteriores à fase de julgamento.

Nem a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nem o direito comparado, nem a recente alteração legislativa relativa ao atual artigo 188º do CPP, apontam no sentido de assegurar ao arguido o direito de contraditório relativamente às diligências de investigação realizadas no âmbito do inquérito e que envolvam a interceção e gravação de comunicações telefónicas. O que se reconhece é o

interesse em manter intactas e completas as gravações para efeito de ulterior controlo quer pelo tribunal quer pela defesa. A alteração substancial dos factos pressupõe, pois, uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. Se “após enumerar e analisar os factos provados que realmente justificaram a condenação do ora recorrente por corrupção ativa, o Tribunal recorrido entendeu especular a respeito da motivação que poderia ter levado um arguido a praticar crimes no interesse de terceiros, dos quais seria mandatário, sem ter recebido instruções nesse sentido e sem que lhe fosse fornecido dinheiro necessário para tanto, concluindo que o interesse do arguido na prática destes atos derivaria da possibilidade de cobrar honorários “mais elevados”, por força duma célere resolução das questões cujo tratamento lhe fora confiado pelos seus mandantes”, não se pode concluir que se verifica a nulidade invocada ou violação dos procedimentos previstos nos artigos 358º e 359º, do CPP, não tendo o tribunal recorrido condenado por factos diversos dos descritos na pronúncia fora dos casos e das condições enunciados naqueles normativos legais, pelo que também se não mostra presente a nulidade do acórdão nos termos do artigo 379º, nº 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

O bem jurídico protegido pelo tipo legal do crime de corrupção ativa, p. e p. pelo artigo 374º, nº 1, do Código Penal é, a “autonomia intencional do Estado”, entendida como integrada pelas “exigências de legalidade, objetividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas.” Mostra-se irrelevante que o funcionário tenha competência material e territorial para o ato ou não a tenha, bastando que exista uma conexão funcional direta do ato com o cargo, sendo que “a violação de deveres deontológicos baseados nas boas práticas profissionais reconhecidas pela generalidade dos membros da profissão ou pelas ordens profissionais é suficiente para fundar a tipicidade da corrupção passiva própria”. Imprescindível é que o funcionário se não comporte, no uso dos seus poderes (de facto ou de direito) ou competências, segundo o padrão de objetividade, isenção e legalidade requeridos pelos deveres do cargo.” O tipo penal da corrupção diz respeito a atos ou omissões do funcionário em matérias relativas aos seus deveres oficiais, seja ou não dentro da competência autorizada do funcionário, sempre que ele não exerça o seu juízo de forma imparcial, por se ter deixada determinar por vantagens ou promessas de vantagens provenientes de particulares, pondo em causa a confiança dos cidadãos na correção da administração pública (...) só são condutas privadas aquelas que nada tenham a ver com o múnus do funcionário, que ficam totalmente fora do âmbito da competência funcional do funcionário”. Não é legalmente exigível que a atividade visada pelo suborno esteja abrangida nas específicas atribuições ou competências do concreto funcionário, bastando a circunstância de aquela conduta do funcionário se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respetivo cargo. Ou seja, estamos perante violação dos “deveres do cargo”, quando se verifica um desvio dos poderes inerentes ao cargo ou aos “poderes de facto” desse exercício. O aliciamento, na instigação, pode também revestir as modalidades de ajuste, dádiva e promessa, com a existência de um consenso entre o “homem de trás” e o executor, pelo que mostra-se corretamente aplicado o regime previsto no nº 1, do artigo 28º, do Código Penal, pois a comunicação das qualidades ou relações especiais do agente pode verificar-se entre quaisquer participantes, e, no caso em apreço, não estamos perante um crime cuja intenção da norma incriminadora fosse a exclusão da comunicabilidade, mas face ao um crime específico impróprio, ou seja, em que a qualidade do agente apenas determinou uma agravação da pena e não a criação autónoma do tipo. O nº 2 do art.º 28º CP, apenas rege para o momento da aplicação da pena concreta ao agente, por isso, em momento posterior à verificação dos pressupostos da comunicabilidade. No crime de falsificação de documento, tutela-se a segurança no tráfico jurídico (segurança relacionada com os documentos, entenda-se) e bem assim a credibilidade intrínseca do documento enquanto tal. Apresentando-se como distintos os bens juridicamente protegidos pelo crime de falsificação e pelo de corrupção temos de concluir que se verifica um concurso real e efetivo de infrações, porquanto a punição por um crime de corrupção não abrange o conteúdo de ilicitude do crime de falsificação de

documentos, como sucederia se entre eles se verificasse a pretendida relação de consumpção (e vice-versa).

Demonstrada não está a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da atividade criminosa, tornando cada vez menos exigível um comportamento de acordo com a ordem jurídica, pelo que não estamos perante um crime continuado. A violação de deveres deontológicos baseados nas boas práticas profissionais reconhecidas pela generalidade dos membros da profissão ou pelas ordens profissionais, é suficiente para fundar a tipicidade da corrupção passiva própria. O não apuramento dos montantes concretos entregues pelo corruptor não obsta ao preenchimento do tipo legal de crime de corrupção ativa, previsto no nº 1, do artigo 374º, pois não constitui seu elemento típico, bastando a demonstração da dádiva (ou mesmo promessa) da vantagem patrimonial (ou não patrimonial), como se verifica no caso em apreço em que se deu como provado que um dos arguidos solicitou por diversas vezes a intervenção do funcionário para agilizar os procedimentos, não tendo de passar pelo procedimento comum de atendimento no CDLISS e contornando as regras do serviço, com vista à resolução célere de questões a tratar junto da Segurança Social, tendo, para tanto, este último solicitado e recebido do primeiro quantias monetárias de montante não apurado que lhe não eram devidas.

#### **Acórdão de 24 de Junho de 2020 (Processo nº 3902/13/OJFLSB.L1-3)**

Corrupção passiva e ativa

A indicação do recorrente de que pretende a realização de audiência *para debater cada um dos pontos infra indicados nas conclusões do recurso* não cumpre o ónus de especificação constante do artigo 411º nº 5 do Código de Processo Penal. A diligência de prova cujo indeferimento conduz a nulidade processual não será a que se possa entender apenas como “útil” ou “proveitosa”, mas aquela que seja suscetível de vir a ser considerada como absolutamente indispensável e essencial para a descoberta da verdade e a decisão final. O meio processualmente adequado para reagir ao despacho que indefere diligência de prova requerida ao abrigo do artigo 340.º do Código de Processo Penal é o recurso da decisão de indeferimento e não a arguição da nulidade por omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal. A junção por escrito das alegações orais proferidas pelo advogado do recorrente durante a audiência não pode constituir uma *exposição, memorial ou requerimento* a subsumir na previsão do Art.º 98.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Porém, a forma tarifada em que assenta o processo penal não pode descuidar a diferenciação processual que tem de ser encontrada para melhor gerir a complexidade crescente dos casos que chegam à justiça criminal e à qual se tem de dar a adequação formal necessária e entendida como mais conveniente, sem perda das necessárias garantias processuais penais, tanto no sentido da defesa como da acusação. Em casos de excecional complexidade, deve ser sempre aceite que as partes façam chegar ao tribunal os documentos de trabalho, as exposições escritas ou os esquemas de anotações que possam auxiliar a tarefa do tribunal na apreciação do objeto do processo, desde que isso seja feito com a devida publicidade, contraditoriedade e equidade. O exame crítico da prova não exige a exposição descritiva de todas as provas produzidas, nem é necessária uma referência discriminada a cada facto provado e não provado e nem sequer a cada arguido, havendo vários. O que se tem de deixar claro é o *porquê* da decisão tomada relativamente a cada facto, de modo a permitir aos destinatários da decisão e ao tribunal superior uma valoração do processo lógico-mental que serviu de base ao respetivo conteúdo. A incompletude da fundamentação em um ou outro segmento da decisão não justifica a nulidade enquanto vício do procedimento. A pronúncia cuja falta ou omissão determina a nulidade da sentença tem de incidir sobre problemas ou questões em sentido técnico, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas alegados. O cumprimento da norma constante da alínea b) do nº 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal, numa interpretação conforme o princípio constitucional da plenitude das garantias de defesa, exige que na acusação (como na pronúncia) o objeto do processo e os poderes de

cognição do tribunal sejam definidos pela indicação precisa e compreensível dos eventos da vida real que fundamentam a aplicação ao arguido de uma sanção, normativamente considerados, ou seja, por relação às normas jurídicas infringidas e ao preenchimento dos tipos de crime. Nas situações em que se depreende que o recorrente pretende impugnar a decisão em matéria de facto por erro de julgamento, apesar de invocar o vício decisório, o tribunal de recurso deve conhecer dessa impugnação “ampla”, desde que o recorrente tenha cumprido o ónus de especificação imposto no artigo 412º nº 3 do Código de Processo Penal. A consciência da ilicitude não necessita de ser articulada como facto imputado e, posteriormente, enunciada na matéria provada, uma vez que constitui um mero “reflexo” ao nível da culpa do tipo de ilícito. A prova indireta passou a ser o tipo de prova por excelência na criminalidade de índole económico-financeira, na criminalidade organizada e nos delitos contra o Estado (onde se enquadra a corrupção). O apelo à prova indiciária as imposições relativas ao combate a novos tipos de criminalidade em que os sinais, ou indícios, são fatores essenciais para descodificar situações complexas nas quais surgem formas de atuação criminosa até agora quase desconhecidas. Quando o valor da credibilidade do “id quod” e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio *in dubio pro reo*. O bem jurídico protegido no crime de corrupção no sector público consiste na autonomia intencional da Administração, entendida como expressão das exigências de legalidade, objetividade e independência inerentes ao exercício de funções públicas num Estado de direito. O crime de corrupção ativa consuma-se com a oferta ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial a um funcionário para a obtenção de vantagem decorrente de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, enquanto que a consumação do crime de corrupção passiva se verifica no momento do conhecimento da solicitação de vantagem (ou promessa) pelo agente, independentemente da concretização de vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da realização da conduta ilícita contrária aos deveres do cargo. O que significa que o juízo valorativo da ilicitude a considerar é o que resulta da prática da promessa ou oferecimento e da aceitação do suborno e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo. A não execução do ato ilícito pelo funcionário poderá posteriormente ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral, mas não é necessária a existência de uma relação sinalagmática entre o acordo corruptivo e a prática de um concreto ato de violação das normas que regem a atividade pública desenvolvida pelo corruptor passivo. A autonomia típica entre a corrupção ativa e a corrupção passiva impõe que a punição dos respetivos agentes se deva determinar isoladamente, em função de cada um dos correspondentes preceitos incriminadores, devendo mesmo assinalar-se que a oferta de suborno configura um crime de corrupção ativa consumada ainda quando recusada e o pedido de suborno configura um crime de corrupção passiva consumada ainda quando rechaçado e que pode mesmo haver crime de corrupção ativa e crime de corrupção passiva sem que fique demonstrado que a solicitação, aceitação ou oferta de peita têm por objetivo a prática de um ato concreto e determinado. Quer para o tipo legal matricial do Código Penal, quer para o crime especial da responsabilidade de titulares de cargos políticos, não é indispensável que a conduta prometida ou efetuada pelo empregado público em contrapartida do suborno se inclua na esfera das suas específicas atribuições ou competências, sendo suficiente que a atividade visada pela gratificação se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respetivo cargo. Num concreto circunstancialismo de facto em que os eventos da vida real em que se traduziu o mercadejar do cargo na corrupção passiva são exatamente os mesmos dos que são suscetíveis do preenchimento do elemento “vantagem patrimonial” do crime da corrupção ativa, a punição dessas condutas pela aplicação do regime de concurso efetivo de crimes previsto no artigo 77º do Código Penal significaria uma intolerável violação do princípio jurídico-constitucional da proibição de dupla valoração do artigo 29º nº 5 da CRP. A existência de uma conexão objetiva e/ou subjetiva deixa transparecer que o sentido de ilícito correspondente ao crime na forma passiva se configura como absolutamente dominante, enquanto o crime da forma ativa surge apenas como subsidiário, dependente ou mesmo instrumental,

pelo que a condenação pelo ilícito típico mais grave da corrupção passiva exprime de forma suficiente e proporcional o desvalor do comportamento global e se deve considerar a verificação de um concurso aparente ou impuro entre os tipos de crime de corrupção ativa e passiva, justificando-se, porém, que o ilícito excedente ao crime na forma passiva seja oportunamente considerado na medida concreta da pena correspondente ao crime na forma ativa. O crime de peculato de uso tem como elementos objetivos do tipo: - um funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso; - para fins alheios àqueles a que se destinem; - de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares; - entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções; ou, - funcionário dar a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado;- sem que especiais razões de interesse público o justifiquem. E como elemento subjetivo, o dolo, em qualquer uma das suas formas. Dir-se-á que a intenção do agente não é a de fazer seu o bem, mas a de o usar temporariamente, ou de permitir o seu uso, tendo que existir “ab initio” a intenção de restituição.

O bem jurídico protegido pela incriminação do peculato de uso consiste na integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário. Está essencialmente em causa, a proteção do bom andamento, legalidade e transparência da administração, através da repressão de abusos de cargo (função) por parte de funcionários que, em razão das suas funções, têm a posse de determinados bens. O crime de tráfico de influência tem como elementos objetivos do tipo: - solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial por entidade pública, ou a sua promessa; - para abusar da sua influência, real ou suposta; - por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação; - para si ou para terceiro; - com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; ou, - com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável e, como elemento subjetivo, o dolo, em qualquer uma das suas formas. O crime de tráfico de influência é um crime de perigo abstrato (quanto ao bem jurídico) e de mera atividade (quanto ao objeto da ação) e para a consumação do crime não é necessário que a influência seja exercida, que seja obtida uma decisão (lícita ou ilícita) favorável. Quer no crime de corrupção, quer no crime de tráfico de influência, o bem jurídico que se visa proteger consiste na autonomia intencional do Estado. No caso vertente, existem os três ingredientes que impedem a dupla incriminação: há uma clara identidade do bem jurídico; existe unidade (e não pluralidade) de resoluções criminosas do agente; existe uma conexão temporal dos vários momentos da conduta em apreço. São estes os critérios aferidores a ter em conta, quando se trata de perscrutar a matéria do concurso de crimes ou da sua unidade.

O crime de prevaricação tem como elementos objetivos do tipo: - condução ou decisão um processo por titular de cargo político em que intervenha no exercício das suas funções; - conscientemente contra direito. E, como elemento subjetivo: - o dolo, excluindo a forma eventual em face da utilização da expressão “consciente” pela norma legal; e, - especial intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém. Para o cometimento do crime de prevaricação não é necessária a existência de prejuízo para a entidade adjudicante, mas que o agente, conscientemente, conduza – ou decida – contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém. A doutrina caracteriza o bem jurídico protegido nesta incriminação como a necessidade de assegurar aos cidadãos que qualquer serviço que envolva a prestação de uma atividade pública funciona de acordo com a lei, respeitando o ordenamento jurídico, sendo eficaz na sua atuação.

É preciso distinguir o que deve ser sancionado penalmente e o que merece eventualmente uma sanção disciplinar. Uma decisão que assente numa possível (ainda que isolada) interpretação de norma jurídica aplicável ao caso tratado no processo, não deverá ser considerada contra direito se for "objetivamente defensável" e se nela não se surpreenderem "motivos contrários à Ordem Jurídica" nomeadamente o intuito de prejudicar ou favorecer alguém. A pena de suspensão de execução da prisão constitui uma pena de substituição em sentido próprio, autónoma e distinta da pena de prisão de cumprimento efetivo em meio institucional. Suscitando-se a eventualidade de opção pela pena de suspensão da execução de prisão, se o facto revelar um flagrante e grave abuso da função ou manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes ou ainda quando o facto revelar indignidade no exercício do

cargo, o tribunal pode impor o cumprimento de deveres e/ou o cumprimento de regras de conduta referentes ao exercício da profissão que se revelarem necessárias, adequadas e proporcionais, ao abrigo do disposto nos artigos 51.º e 52.º do Código Penal. A pena de suspensão de execução de prisão não preenche o pressuposto formal de aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função. Uma vez que não se verifica uma condenação em pena de prisão efetiva, sendo os arguidos condenados em pena de substituição, de diferente natureza, a pena acessória de proibição de exercício de função não lhes pode ser aplicada. O sistema legal português atual contempla: a) a perda clássica dos instrumenta/producta sceleris (Art.ºs 109.º e 110.º, do Código Penal); b) a perda clássica das vantagens do crime (Art.ºs 111.º e 112.º, do Código Penal); c) a perda alargada (Art.º 7.º e ss. da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro), que consagra um sistema de confisco, nos termos do qual «se presume constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seria congruente com o seu rendimento lícito (Art.º 7.º, n.º 1).

Para decidir a liquidação, o tribunal deve ter em consideração toda a prova produzida no processo. A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no mencionado, numa perspetiva “omni” compreensiva, de forma a abranger não só os bens de que o arguido seja formalmente titular (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário (i.e., os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), à data da constituição como arguido ou posteriormente. Para este efeito, incluem-se, no património do arguido, os bens transferidos para terceiros de forma gratuita ou através de uma contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à constituição de arguido e os por ele recebidos no mesmo período. Apurado o valor do património, há que confrontá-lo com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita, auferidos pelo arguido naquele período. Se desse confronto resultar um “valor incongruente”, não justificado, incompatível com os rendimentos lícitos, é esse montante da incongruência patrimonial que poderá ser declarado perdido a favor do Estado, uma vez que, condenado o arguido, por sentença transitada em julgado, pela prática de um crime do catálogo, opera a presunção (“juris tantum”) de origem ilícita desse valor.

### **Acórdão de 3 de Junho de 2020 (Processo nº 36/17.2FAPRT-0.L1-3)**

Corrupção passiva

Perante um crime de corrupção passiva, embora o peso da medida de coação imposta resulte num prejuízo elevado, os fortes indícios que se conjugam, implicam a aplicação da medida de suspensão de funções. Existe perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas que se manifesta em concreto no facto de ter ocorrido uma quebra de confiança, por parte do cidadão no IMT, devido ao comportamento da arguida. Existe ainda perigo de continuação da atividade criminosa. Este não é um perigo abstrato, mas um perigo verdadeiramente concreto e que, a não ser atendido e acautelado, mina a confiança dos cidadãos no próprio Estado Português. Já no que se refere à medida de apresentações, mostrando-se esta vocacionada para a prevenção do perigo de fuga, pelo que não se mostram reunidos os requisitos legais para a sua imposição no caso concreto.

### **Acórdão de 10 de Outubro de 2019 (Processo nº 1667/18.9YRLSB-B-2)**

Corrupção

Considera-se provável que o acórdão arbitral de que se pede o reconhecimento no processo principal venha a ser anulado, ou que, pelo menos, não venha a ser reconhecido, por tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português. Isto por se considerar que existe um conjunto de indícios graves, precisos e concordantes de que o contrato a que respeita o preço que a requerida foi condenada a pagar foi obtido através de atos de corrupção e que o acórdão arbitral só assim não entendeu por ter feito uma exigência excessiva da prova dessa corrupção.

E, assim sendo, não se justifica que a requerida seja obrigada a prestar caução requerida para o período em que o reconhecimento da decisão está pendente.

#### **Acórdão de 21 de Março de 2018 (Processo nº 32/14.1S9LSB.L1-3)**

Corrupção passiva

O Tribunal de recurso só aprecia questões colocadas em face da decisão recorrida. Um relatório pericial inconclusivo não impede a prova dos factos a que se reporta, mediante a apreciação de outros meios de prova desde que a aquisição probatória seja suficiente e adequadamente fundamentada. Na improcedência da acusação pela prática de um crime de corrupção passiva por falta de prova do elemento do tipo de vantagem patrimonial há que apreciar se os factos configuram, ou não, um crime de abuso de poder. O crime de abuso de poder pune o abuso de funções, em termos genéricos e subsidiários, na medida em que se reporta a atos ou omissões não tipificados nos tipos de crime anteriormente definidos pelo CP. Para se verificar a comissão do crime de abuso de poder, o benefício ilegítimo não tem que se substanciar em vantagem patrimonial bastando a sua ilegitimidade. Está abrangido na intenção da norma o simples favoritismo ou compadrio.

#### **Acórdão de 14 de Fevereiro de 2017 (Processo nº 478/14.5JFLSB.L2-5)**

Corrupção

A lei pessoal aplicável às pessoas coletivas é a lei do estado onde se encontra situada a sede principal e efetiva da sua administração. Não tendo sido extinta a pessoa coletiva, nem tendo sido cancelado o seu registo, estando apenas suspensa a sua inscrição, à luz do direito brasileiro, a mesma conserva a sua personalidade e capacidade judiciária, sendo, nestes termos, suscetível de ser parte processual, incluindo assistente. Com os crimes de corrupção, apesar de o crime não permitir necessariamente a identificação de um titular individual dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação (i.e., a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário), a incriminação protege os interesses de todos os cidadãos (y.g., o interesse em ter uma administração pública que funcione de acordo com a lei e de forma isenta). Ao contrário do que sucede com as outras alíneas previstas no Art.º 68º, n.º 1, do C.P.Penal, na alínea e) a pedra de toque não é a posição ou não de determinada pessoa face aos factos concretamente praticados (legitimidade em sentido estrito, se quisermos), ou o que esta saberá ou não, mas antes a gravidade, para a comunidade em geral da prática desse crime. Para que se determine a legitimidade da pessoa coletiva enquanto assistente nos termos do disposto no Art.º 68º, n.º 1, alínea e), do predito Código não se revela necessário que a mesma tenha alguma coisa a ver com os factos narrados na acusação deduzida a propósito do crime de corrupção imputado ao arguido e, do mesmo modo, que aporte algo de novo à investigação. Outrossim, não existe nenhuma exigência legal que determine a necessidade de uma pessoa, no seu requerimento para constituição como assistente, justificar ou demonstrar de que forma pretende exercer as faculdades que lhe são concedidas ao abrigo do Art.º 69º, n.º 2, do C.P.Penal.

#### **Acórdão de 19 de Janeiro de 2016 (Processo nº 5964/11.6T3SNT.L1-5)**

Corrupção ativa

Encontrando-se os arguidos acusados de crimes de lenocínio na forma consumada e entendendo o tribunal que os factos provados – que não sofreram alteração alguma face aos constantes da peça acusatória - integravam crimes de lenocínio na forma consumada e na forma tentada, não havia que dar cumprimento ao estabelecido no artigo 358º, nº 3, do CPP, porquanto não resultou alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento dos arguidos. O bem jurídico tutelado pela norma do nº

1, do artigo 169º, do Código Penal, é a dignidade da pessoa humana, “na vertente da dignidade ínsita à auto-expressividade sexual codeterminando tal inciso, axiológico-normativamente, a expressividade comunitária do modo de exercício do direito à liberdade e autodeterminação sexual”, que reveste carácter eminentemente pessoal. Sendo o bem jurídico protegido de natureza eminentemente pessoal, o número de crimes coincide com o número de vítimas. O mesmo é dizer que se verificam tantos crimes de lenocínio quantas as mulheres cuja atividade sexual foi pelos agentes explorada. O crime de lenocínio apresenta-se como um crime de resultado, dependendo a consumação do exercício da prostituição. O tipo legal está preenchido desde que se pratique um só ato sexual de relevo a troco de uma contrapartida. Não se chegando a verificar o exercício da prostituição, teremos a situação de crime de lenocínio na forma tentada. Para que o crime de corrupção ativa, p. e p. pelo artigo 374º, nº 1, do Código Penal, na versão da Lei nº 32/2010, de 02/09, esteja preenchido, tanto monta que se esteja perante a corrupção antecedente (em que a oferta ocorre antes do ato que se pretende obter do corrupto), como da corrupção subsequente (em que que o agente público pratica primeiro o ato e só depois solicita o suborno ou este lhe é oferecido), não se exigindo também para que essa subsunção esteja perfeita que se mostre provada a correspondência concreta (o denominado “sinalagma”) entre a conduta do corrupto e a do corruptor. O crime de falsificação de documento é um crime de perigo abstrato, na medida em que tal ilícito criminal se encontra consumado independentemente de se produzir ou não o resultado querido pelo agente, bastando que este com a sua conduta crie potencialmente o perigo da produção daquele resultado e de mera atividade, já que não exige a violação do bem jurídico que pretende salvaguardar. Estando verificados os pressupostos de aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, não se mostra admissível a aplicação da pena acessória prevista no artigo 66º, do Código Penal, ao arguido agente da PSP.

#### **Acórdão de 15 de Novembro de 2011 (Processo nº 504/04.6JFLSB-L1-5)**

Corrupção - Corrupção ativa - Corrupção passiva

Os indícios qualificam-se como suficientes quando justificam a realização de um julgamento, o que ocorre quando a possibilidade de condenação em função dos indícios for razoável, ou seja, quando os indícios manifestem potencialidade para ultrapassar a barreira do *in dubio pro reo* na fase do julgamento. Para que o juízo de inferência em relação aos factos indiciários resulte em verdade convincente, é necessário que aqueles factos se revelem suficientes e sólidos e que a argumentação sobre que assenta a conclusão probatória seja razoável, face a critérios lógicos do discernimento humano, ou seja, que o facto “consequência” resulte de forma natural e lógica dos factos-base, segundo um processo dedutivo, baseado na lógica e nas regras da experiência, sendo que estas se alicerçam na observação daquilo que acontece na maioria das situações com similitude entre si, de onde resulta um juízo hipotético ou de probabilidade de conteúdo genérico de uma idêntica atuação humana. O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da atuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo. Com a alteração ao art.372, do Código Penal, introduzida pela Lei nº108/01, de 28Nov., foi eliminada a referência à “contrapartida” do ato em face da vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário, com o que o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor. Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o ato seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do ato e não é elemento essencial a existência de um acordo expresso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspetos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do ato não perspectivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a conceção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada. Aquele preceito incriminador continua a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um acto conexionado, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar). O crime de corrupção passiva está



consumado, desde logo, com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário e o de corrupção activa, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor. Estando suficientemente indiciado que o funcionário recebeu vantagens patrimoniais, traduzidas no pagamento de despesas respeitantes a deslocações e alojamento no estrangeiro, como compensação do fornecimento por ele de informações sobre atividades de determinado serviço público, justifica-se a pronúncia pelo crime de corrupção passiva para ato ilícito.

#### **Acórdão de 28 de Setembro de 2011 (Processo nº 76/10.2GTEVR-E.L1-3)**

Corrupção passiva

O tipo objetivo da corrupção passiva para ato ilícito compreende os seguintes elementos: Relativamente ao círculo de autores, exige que o agente seja funcionário, no sentido definido pelo artigo 386.º do Código Penal. No que concerne à ação, impõe que ela se traduza num ato de solicitação ou de aceitação. Quanto ao objeto da ação, requer que se trate de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas. O tipo subjetivo pressupõe a existência, para além do dolo, que tem por referência todos os elementos do tipo objetivo, de um elemento subjetivo especial que se traduz numa determinada conexão do comportamento objetivo do agente com a prática de um ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes. Se uma associação de direito privado sem fins lucrativos realizar exames teóricos e práticos aos candidatos à obtenção de carta de condução, título que, na sequência dos resultados obtidos nesses exames, é depois emitido pelo Estado, os respetivos examinadores devem ser qualificados, para efeitos penais, como funcionários por participarem no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa – alínea c) do n.º 1 do artigo 386.º do Código de Processo Penal. A extensão de tipicidade decorrente do artigo 28.º, n.º 1, do CP não pode ser aplicada ao crime de corrupção por outra ter sido a intenção da norma incriminadora. Se não fosse assim, qualquer acordo entre o corruptor e o corrupto (que, não sendo hoje elemento típico, existe numa grande parte dos casos de corrupção) neutralizaria a opção do legislador de valorar diferentemente a corrupção passiva e a corrupção ativa e de criar tipos autónomos a que correspondem também molduras penais distintas. As profissões, funções e atividades de que os arguidos podem ser suspensos ao abrigo do disposto no artigo 199.º do CPP são apenas aquelas cujo exercício lhes pode vir a ser proibido nos termos do artigo 66.º do CP. Isto significa que a suspensão apenas pode ocorrer quanto à atividade no exercício da qual o crime foi praticado e não quanto a outras atividades que lhe sejam próximas.

#### **Acórdão de 13 de Julho de 2010 (Processo nº 712/00.9JFLSB.L1-5)**

Corrupção passiva

Os crimes de corrupção e os crimes de abuso de poder não podem ser julgados por tribunal de júri. A norma que o impede não foi revogada nem é inconstitucional. Um crime de branqueamento de capitais se, nos termos em que está acusado, revestir complexa organização e grande danosidade (se puder, pois, considerar-se como estando abrangido no conceito de *criminalidade altamente organizada*), também não pode ser julgado por um tribunal de júri. Tal como não o pode ser se, nos termos em que está acusado, tiver sido praticado por um titular de cargo político no exercício das suas funções. Documentos que digam respeito à interpretação de conceitos técnicos usados pelo acórdão recorrido podem ser juntos com o recurso, pois que sempre poderiam ser transcritos no texto do recurso. Pareceres jurídicos que se reportem às posições jurídicas tomadas no acórdão recorrido podem ser juntos com o recurso. As condutas que podem integrar o crime de corrupção passiva têm de

consubstanciar o exercício do cargo, mas poderão importar a simples atuação de meros 'poderes de facto' decorrentes da posição 'funcional' do agente (*Prof. Manuel da Costa Andrade*). O crime de corrupção passiva é um crime instantâneo - que se consuma, em caso de solicitação, no momento em que ela chega ao conhecimento da outra parte e, em caso de aceitação, no momento em que a disponibilidade para aceitar, manifestada pelo funcionário, chega ao conhecimento do "corruptor", com a aceitação do suborno - e não um crime permanente ou duradouro (*Professores Manuel da Costa Andrade e Germano Marques da Silva*). O crime de corrupção não é um crime de resultado cortado, mas sim um crime tipicamente de resultado, pelo que não lhe pode ser aplicada a norma do art. 119/4 do CPP, pois que esta diz respeito a crimes tipicamente formais. Quando a supressão de factos leva a que um crime só se possa dizer consumado em 1996, quando, com aqueles factos, se tinha de considerar consumado em 1992, há uma alteração substancial de factos, que só pode ser tomada em conta se se cumprirem as normas do art. 359, nº.s 2 e 3 do CPP. O art. 7 do CPP permite o conhecimento de questões não penais no e para efeitos do processo penal e isso justifica-se materialmente, não pondo em causa a competência dos tribunais administrativos. Para o preenchimento do crime de abuso de poderes: a) tem de haver um ato de abuso de poderes ou de violação de deveres que tem de manifestar-se exteriormente através da lesão do bom andamento e imparcialidade da administração; b) ato esse que tem de ser praticado com a intenção de obter uma vantagem ilícita ou prejudicar alguém (*neste sentido, Profª Paula Ribeiro de Faria*). Não pratica este crime, o agente de quem não se pode dizer que tenha praticado determinados atos com vista a receber uma doação de um terreno. Depois de 01/01/2002, é possível considerar - indo-se mais longe do que aquilo que, para o período anterior, já o Prof. Almeida e Costa defendia - sem prejuízo das questões que tenham a ver com a adequação social da conduta, que um funcionário ou titular de cargo político que aceite prendas dadas por pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções, comete um crime de corrupção passiva do art. 373/2 do CP ou 17/2 da Lei 34/87. No caso deste processo, os factos são anteriores a tal data e o arguido não vinha acusado por este crime relativamente a estes factos. O crime de fraude fiscal praticado pelo arguido tem as características necessárias para poder ser considerado uma *escroquerie fiscale* no sentido do direito suíço e uma *fraude fiscale* (= art. 186 da LIFD). A Suíça concedeu a assistência para prova do crime de *fraude fiscale* (podendo entender-se que o fez limitadamente e partindo do princípio de que se tratava de uma *fraude fiscale* e uma *escroquerie fiscale* ou também porque a *fraude fiscale* era invocada em simultâneo com o branqueamento fiscal) e para o crime de branqueamento de capitais e a prova fornecida serviu de facto para prova destes dois crimes. O facto de não ser admissível - e de não ter sido admitido - recurso da decisão que se pronunciou sobre a questão da proibição da prova, no despacho de pronúncia, não implica que tal despacho tenha feito caso julgado sobre a questão, pelo que a questão da utilização de provas proibidas, na decisão final, continua a poder ser colocada legitimamente e dela há que conhecer. Uma condição de utilização de um documento, não corporiza uma proibição de prova, se no caso não está em causa qualquer questão de afronta à dignidade humana, à liberdade de decisão ou de vontade ou à integridade física ou moral das pessoas, como o revela também o facto de a autorização da utilização poder ser concedida para outro tipo de situações que nada têm a ver com crimes. O arguido confirmou, de forma livre e esclarecida (*até por estar representado, como não podia deixar de ser, por advogado e também por ter antes sido notificado de um outro acórdão no qual se faz referência à doutrina do Tribunal Constitucional no sentido da validade da confissão apesar de ser subsequente a uma prova declarada nula...*), no essencial, quase todos (com uma exceção considerada a seguir) os factos objetivos que foram considerados necessários para o preenchimento do crime de fraude fiscal e de branqueamento de capitais, pelo que todos estes factos poderiam ser considerados provados com base naquelas declarações [*ao abrigo da restrição do efeito-à-distância, na espécie de "mácula dissipada" (purged taint limitation)*]. A questão da propriedade da totalidade do dinheiro depositado nas contas bancárias nacionais e suíças, foi apenas parcialmente confirmada pelo arguido. Na parte em que o não foi, todos os elementos de prova e as regras da experiência comum e da lógica das coisas invocadas pelo tribunal, descontados os documentos suíços, permitiriam à mesma considerar que o dinheiro depositado na Suíça era todo do arguido (e não da irmã

do arguido ou do seu sobrinho e mulher), tal como a igual conclusão chegou o tribunal quanto ao dinheiro depositado nas contas bancárias nacionais de terceiro embora não tivesse para tal o documento suíço que está em causa [pelo que estaria aqui a coberto de outra restrição do efeito-à-distância, na espécie da “descoberta inevitável” (inevitable discovery limitation)]. Parafrazeando o Prof. Germano Marques da Silva, o que releva para efeito da fraude fiscal são os valores que devam constar das respetivas declarações a apresentar à administração tributária, o que, afasta o englobamento periódico para além da periodicidade de cada declaração, nos termos da lei. Ou seja, um crime por cada declaração/ano. Depois pode ser ou não ser possível unificar tais condutas num crime continuado (art. 30/2 do CP). Se for, fica-se com um único crime continuado, a ser punido nos termos do art. 79/2 do CP. Se não for, fica-se com uma pluralidade de crimes a serem punidos em concurso, nos termos do art. 79/1 do CP. Como a norma do art. 103/3 do RGIT não pode deixar de ser considerada, sempre teria que ser considerado o valor de cada declaração, por cada ano, para ver se, em relação a cada uma delas, era ou não ultrapassado o limite da criminalização da conduta previsto no n.º 2 do art. 103. O prazo de prescrição dos crimes fiscais é de 5 anos (arts. 15/1 do RJFNA e 21/1 do RGIT). Como o 1.º ato com capacidade de interromper a prescrição só ocorreu com a constituição de arguido (09/06/2005), todos os crimes fiscais anteriores a 09/06/2000 estão prescritos. (...) são por demais conhecidos os óbices levantados à utilização da pena de multa neste tipo de criminalidade... para que se possa prescindir da pena de prisão. Esta será, em abstrato, a pena mais adequada por ser a única capaz (eficácia) de responder às necessidades, por vezes acrescidas, de promover a consciência ética fiscal, não se lhe podendo assacar, por seu turno, os efeitos criminógenos que normalmente andam ligados ao cumprimento deste tipo de pena. Para além disso, fazendo apelo aos fatores da sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser influenciado pela pena..., penas curtas de prisão, bem como pequenas variações quantitativas de pena, são suscetíveis de produzir aumentos exponenciais de taxas de eficácia. (...) Acresce o requisitório contra as penas curtas de prisão perde aqui muita da sua força: os efeitos dessocializadores que lhe andam ligados, na maior parte dos casos, não se fazem sentir ou são substancialmente minorados - o destinatário da pena ou é imune a esses efeitos ou é detentor de um maior potencial de *delabelling* (Prof. Anabela Miranda Rodrigues). Quanto à substituição da pena, por um lado, não existem quaisquer razões fundadas e sérias que levem a crer que o arguido, de futuro, por ter pendente a ameaça da execução da pena e ter sido alvo da censura que a pena representa, não cometerá novos crimes. Mas mesmo que fosse de concluir em sentido contrário, exigências mínimas de prevenção geral opor-se-iam a isso. Aquilo que se provou não permite concluir que os crimes de fraude fiscal e de branqueamento de capitais - que não estão previstos na lei penal geral com referência expressa ao exercício de funções de titulares de cargos políticos -, se mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres. A aplicação do art. 22/2 do RGIT não implica a suspensão do processo. O n.º 4 do art. 42 do RGIT não prevê uma *condição de procedibilidade* consubstanciada na prévia “liquidação dos impostos”. Esse artigo versa sobre a *duração do inquérito e seu encerramento* e o n.º 4 fala em “*situação tributária da qual dependa a qualificação criminal dos factos*” e a expressão “situação tributária” referida no art. 4/2 e 4 do RGIT nem sempre é sinónimo de “liquidação tributária” (*acórdão, do TRC, de 13/05/2009, publicado sob o n.º 33/05.OJBSB-L.C1 da base de dados do ITIJ*). A caducidade do direito à liquidação é a caducidade do direito à liquidação da obrigação tributária, não da liquidação do valor que o arguido evitou pagar com o cometimento do crime e na qual foi - bem - condenado. “[...] sendo de natureza pública o crime, deve considerar-se, com a sua notícia, imediatamente impedido *ex lege* o início do prazo de prescrição por estarem franqueadas para o lesado não só o exercício da ação cível em conjunto com a ação penal como ainda a faculdade de exercício da ação cível em separado com o aproveitamento de todas as faculdades consideradas no artigo 72 do CPP, não carecendo o lesado de exprimir, como sucede quando a ação penal depende de queixa, uma intenção de exercício do direito à indemnização que não pode deixar de se presumir (artigos 323/1 e 350/1 do CC). Deve, por conseguinte, pendente inquérito por crime público (...), aguardar-se o desfecho do inquérito só então se iniciando (com o arquivamento ou com a acusação) o prazo de prescrição a que alude o artigo 498 do CC, considerando que só a partir desse momento o lesado tem encerradas ou definitivamente abertas as portas para o exercício da acção

cível em conjunto com a ação penal [...]” (ac. do STJ de 13/10/2009, publicado sob o nº. 206/09.7YFLSB da base de dados do ITIJ).

#### **Acórdão de 22 de Abril de 2010 (Processo nº 263/06.8JFL.SB.L1-9)**

Corrupção ativa para ato ilícito

Tendo havido recurso sobre determinada questão processual e tendo havido decisão sobre a mesma, nunca podia deixar tal decisão de produzir o efeito de caso julgado formal, porque, das duas uma, ou o recurso e a respetiva decisão eram completamente inúteis e então não podiam ser admissíveis, ou a lei admitia que num mesmo processo e sobre uma mesma questão houvesse mais do que uma decisão, contraditórias entre si. Assim, quando uma decisão intercalar possa ser, ou tenha sido, objeto de recurso, com subida imediata, há de poder formar caso julgado formal. Os atos dos funcionários, para serem relevantes para o preenchimento dos tipos da corrupção, hão de caber dentro das suas específicas competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo que desempenham.

#### **Acórdão de 27 de Outubro de 2004 (Processo nº 5849/2004-3)**

Corrupção passiva

Só existe nulidade por omissão de narração de factos provados ou não provados, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal, com referência ao nº 2 do artigo 374º do mesmo código, quando o tribunal não se tiver pronunciado sobre os factos que, sendo relevantes para os efeitos previstos nos artigos 369º e 370º, tiverem sido alegados pela acusação ou pela defesa. Uma vez que o comportamento da arguida integrava também a prática, em coautoria, de um crime de fraude fiscal, conduta p. e p. pelo artigo 23º, nºs 1, 2, alínea a), 3, alíneas a) e d), e 4 do RJFNA, para a graduação da pena aplicável pelo crime de corrupção passiva, este tribunal não pode tomar em consideração os elementos que integravam aquele ilícito, sob pena de, por essa via, estar a violar o princípio “ne bis in idem”.

#### **Acórdão de 15 de Junho de 2004 (Processo nº 6919/2003-5)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva

Só atua como agente provocador quem atua de forma a criar o próprio crime ou instiga à respetiva prática. No caso dos autos o arguido H. criou o próprio crime e a testemunha limitou-se a revelá-lo informando a PJ de que o crime estava a ser preparado e, como previsto, veio a ser consumado. As penas de prisão aplicadas aos arguidos pelos crimes de corrupção passiva e ativa, respetivamente de 18 e 24 meses de prisão, próximas dos mínimos, são corretas. Apenas se dá razão aos recorrentes por se entender que a suspensão da execução destas penas, nos termos do artº 50º do C.P. – não obstante a gravidade e danosidade social dos factos provados – faz jus à prognose favorável de que os arguidos não voltem a delinquir.

#### **Acórdão de 10 de Dezembro de 1991 (Processo nº 0013875)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva para ato ilícito

O crime de corrupção ativa consuma-se com a entrega ou promessa de dinheiro ou vantagem patrimonial não devidas. A pena correspondente ao corruptor varia conforme o resultado da sua atuação, como resulta do artigo 423 ao remeter para os artigos 420 e 421, todos do Código Penal. Se o ato ilícito não for praticado, a punição será determinada pelo n. 2 do artigo 420. No crime

de corrupção passiva o recebimento de dinheiro ou de promessa, deve ser anterior à prática do ato. Não integra tal crime o recebimento de dinheiro ou dádivas em retribuição de "facilidades concedidas" pelo funcionário.

#### **Acórdão de 22 de Fevereiro de 1989 (Processo nº 0024206)**

Corrupção ativa

O crime de corrupção ativa do artigo 423 do Código Penal consuma-se com o simples oferecimento de dinheiro ou valores ao funcionário, com propósito ilícito, pelo que se tem de ter como verificado (e consumado) com a oferta, mesmo que o funcionário visado recuse o oferecimento.

#### **Acórdão de 9 de Novembro de 1988 (Processo nº 0024195)**

Corrupção ativa

Para o Código atual, o crime de corrupção ativa existe independentemente de se verificar ou não a correspondente corrupção passiva, isto é independentemente de se verificar ou não o ato de aceitação da oferta corrupta por parte do funcionário. Por tal motivo, enquadra-se na figura da corrupção ativa e não na das injúrias a agente da autoridade, a oferta de dinheiro a um agente da autoridade para que este "esqueça" uma infração que acabara de verificar, oferta essa repudiada pelo referido agente.

#### **Acórdão de 5 de Junho de 1985 (Processo nº 0006236)**

Corrupção ativa

O crime de corrupção ativa não pode existir sem se verificar simultaneamente a corrupção passiva, isto é, a oferta de bens ao funcionário tem de ser aceite por este. A oferta de bens a funcionário para que este pratique ou não pratique certos atos funcionais, quando não aceite por ele, é enquadrável apenas na figura do crime de injúrias qualificadas dos artigos 165, 166 e 168, do Código Penal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 14 de Abril de 2021 (Processo nº 102/16.1TRPPRT.P1)**

Crime de corrupção

Segundo o disposto no n.º 1 do art.º 373º do C. Penal, “o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”. O preceito prevê a chamada corrupção passiva própria ou corrupção passiva para ato ilícito que, como a própria designação deixa transparecer, é marcada pelo carácter ilícito da conduta do funcionário. “Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”, caso em que se fala de corrupção passiva imprópria ou corrupção passiva para ato lícito. A lei penal portuguesa constrói, pois, dois tipos legais de corrupção autónomos. A corrupção é um crime de «participação necessária» (bilateral ou de encontro), em que o preenchimento do respetivo tipo legal exige sempre — quer para a consumação quer para a simples tentativa — a intervenção cumulativa do corruptor e do funcionário corrupto, o que conduz a que a oferta de suborno não aceite pelo funcionário não seja punida como corrupção ou tentativa de corrupção (ativa), mas antes como «instigação à corrupção».

A criminalização da corrupção é exigida pela proteção dos valores indispensáveis à realização livre da pessoa, elevando-se à categoria de bem jurídico-penal a própria esfera da autoridade pública, tutelando a autonomia intencional do Estado enquanto momento imprescindível na preservação de quaisquer expectativas de convivência social. O bem jurídico protegido com a incriminação é a autonomia intencional do Estado e o núcleo da corrupção reside, justamente, na manipulação ou violação dessa autonomia. Estando o Estado (entendido num sentido amplo, incluindo o poder político, judicial, executivo e administrativo), incumbido da prossecução de interesses considerados essenciais ao bem-estar das pessoas, a sua realização mostra-se ameaçada se aqueles que estão adstritos de os fazer prosseguir — os funcionários, na sua aceção ampla que resulta do artigo 386.º — derem primazia a interesses particulares seus, ao invés de privilegiar o interesse público pautando a sua conduta por critérios de legalidade, imparcialidade, objetividade e independência. Trata-se de crimes de dano e não de perigo. Ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se «sub-roga» ou «substitui» ao Estado, invadindo a respetiva esfera de atividade. Na corrupção, o núcleo do ilícito reside no “mercadejar” com a função ou nesse perigo, o que acaba por modelar o tipo legal, quer na corrupção passiva, quer na corrupção ativa, podendo mesmo dizer que é no “mercadejar” com a função que se esgota o ilícito. A corrupção passiva própria prevista no n.º 1 do artigo 373.º, é, de um prisma material, um tipo agravado ou qualificado em que se “lhe acrescenta a natureza ilícita da atividade visada pelo suborno”. Desde que foi tipificado o recebimento indevido de vantagem — o que ocorreu em 2001, pela Lei n.º 118/2001, de 28 de novembro, embora estivesse integrado no artigo 373.º, n.º 2 — o delito base dos crimes de corrupção consta do artigo 372.º, justamente o crime de recebimento indevido de vantagem, pelo que este é um crime de dano, em que a atuação do funcionário não se limita a colocar em perigo a autonomia intencional do Estado como efetivamente a viola e lesa. Trata-se de um crime de mera atividade, que se esgotando no mercadejar da função. A atividade proibida concretiza-se no mero solicitar ou aceitar o suborno, isto é, na manifestação (expressa ou tácita) de vontade do funcionário em ser corrompido, consumando-se o delito no momento em que essa solicitação ou aceitação chega ao conhecimento do destinatário, “ainda que este não «compreenda» o seu sentido”, bastando que, “atento o respetivo teor, ela se apresente compreensível por um terceiro, segundo os parâmetros da adequação social”. Na corrupção ativa, estamos perante um crime de dano quando o corruptor “dá” o suborno; e perante um crime de perigo quando “promete” o suborno. Na promessa de suborno, a consumação do crime de corrupção ativa não depende do efetivo recebimento da vantagem ou do suborno, não sendo sequer necessário que o corruptor tenha a intenção de efetivamente cumprir a promessa e entregar o suborno ou a peita ao funcionário. A consumação do crime, tal como na corrupção passiva, não está dependente da prática, pelo funcionário, de qualquer ato ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, sendo irrelevante até, para este efeito, que nunca sequer tenha tido a intenção de o praticar ou omitir. A corrupção não é um crime de participação necessária; e é um crime de execução instantânea.

#### **Acórdão de 24 de Fevereiro de 2021 (Processo nº 3074/17.1T9PRT.P1)**

##### Corrupção passiva

O n.º 1 do art.º 373º do Código Penal, prevê o crime de corrupção passiva para ato ilícito, consistente na prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo do funcionário. Tanto o crime de corrupção ativa, como o de corrupção passiva, são crimes materiais ou de resultado, “cuja consumação depende da verificação de um evento que está para além da conduta do agente, isto é, do facto de a oferta ou promessa de suborno ou a anuência à sua solicitação chegarem (...) ao conhecimento do funcionário”. Ocorre a consumação no momento em que a dádiva ou a promessa ao funcionário de uma vantagem chega ao conhecimento deste, independentemente da aceitação, recusa ou silêncio do mesmo funcionário. Tanto a dádiva como a promessa podem ocorrer por iniciativa do corruptor como do funcionário. Estamos perante um crime de dano, e não meramente de perigo abstrato, pois a sua consumação representa “uma ilegítima intromissão na esfera da atuação

administrativa do Estado”. Pode cometer o crime de corrupção para acto ilícito, se verificados os restantes elementos do tipo legal, o funcionário que aprova um segundo plano de pagamento de dívidas fiscais em prestações depois de haver um plano anterior já em situação de incumprimento. As atividades do corruptor e do corrupto constituem tipos-de-ilícito autónomos, apesar de poderem estar relacionados entre si, pois que integram infrações penais que são independentes, tanto quanto aos pressupostos como às sanções aplicáveis, ou seja, não se trata de um crime de “participação necessária”, “bilateral” ou de “encontro”, cuja consumação esteja dependente do comportamento do destinatário da proposta, da oferta, da promessa ou da solicitação da vantagem patrimonial ou não patrimonial. O regime jurídico relativo às incompatibilidades e impedimentos, que se encontra previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente o seu art.º 22º, vedavam ao funcionário público o desempenho, sem autorização da entidade pública competente, de qualquer atividade privada suscetível de comprometer a isenção e a imparcialidade exigida no exercício das funções ou que provocasse algum prejuízo para o interesse público. Comete o crime de recebimento indevido de vantagem o funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa dela, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial. Exige a norma incriminadora que a aceitação da vantagem - patrimonial ou não patrimonial - não devida, ocorra no exercício das funções do funcionário ou por causa delas, o que vale por dizer que entre a vantagem não devida aceite e o exercício de funções tem de haver uma qualquer conexão relevante. A perda de vantagens do crime é um instituto cuja natureza é exclusivamente determinada por necessidades de prevenção., tratando-se de “uma providência sancionatória análoga à da medida de segurança (...), no sentido de que é sua finalidade prevenir a prática de futuros crimes, mostrando ao agente e à generalidade que, em caso de prática de facto ilícito-típico, é sempre e em qualquer caso instaurada uma ordenação dos bens adequada ao direito; e que, por isso mesmo, esta instauração se verifica com inteira independência de o agente ter ou não atuado com culpa”. Não padece de qualquer inconstitucionalidade a norma do art.º 7º, nº 1, conjugado com o art.º 1º, al. f), da Lei nº 5/2002, de 11/01.

#### **Acórdão de 30 de Abril de 2018 (Processo nº 14407/13.OTDPRT.P1)**

##### **Corrupção**

Quando o crime de falsificação de documentos é instrumento do crime de corrupção, verifica-se uma relação de concurso efetivo entre esses dois crimes. Extravasa do âmbito da análise judicial o apuramento de uma circunstância do mais íntimo foro interno como é a autenticidade de um arrependimento, sendo irrelevantes, porque demasiado subjetivas, considerações sobre a frieza, emotividade ou vergonha que transparecem da postura do arguido em julgamento; relevantes serão, antes, dados objetivos, como a extensão e espontaneidade da confissão e a simples verbalização do arrependimento.

#### **Acórdão de 12 de Julho de 2017 (Processo nº 731/09.0GMS.P1)**

##### **Corrupção passiva**

Sendo as escutas autorizada se levadas a cabo para investigação de um crime de catalogo, e os *conhecimentos (fortuitos)* obtidos a coberto desse meio de prova, só podem ser valorados para prova de um crime estranho ao catalogo se existir entre ambos a “*continuidade da unidade de sentido histórico- processual*” estando perante “*o mesmo pedaço de vida histórico*” . São elementos do tipo de crime de corrupção passiva para ato ilícito (artº 372º CP (versão 2007): ser o agente funcionário; Agir por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação; solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem, patrimonial ou não, ou a sua promessa; Fazê-lo como

contrapartida de ato ou omissão, contrários aos deveres do cargo; agir com dolo ainda que genérico. Entre o crime de abuso de poder e o crime de corrupção passiva para ato ilícito existem relações de subsidiariedade e de consumpção, só encontrando aquela aplicação se o comportamento do agente não preencher tipo legal mais específico, e a punição tem lugar pelo crime mais grave com maior conteúdo de ilícito. Para preencher o conceito de “*deveres do cargo*” basta a circunstância de a conduta, do funcionário, em apreciação se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respetivo cargo. No crime de abuso de poder (artº 382º CP), abusa de poderes o funcionário que instrumentaliza os poderes inerentes à sua função para finalidades estranhas ou contrárias às permitidas pelo direito administrativo. O crime de abuso de poder, é um crime específico próprio, fundando-se a ilicitude em determinada qualidade ou relação pessoal do agente, e abrange (comunicando essa qualidade) em face do disposto no artº 28º CP as situações de coautoria, cumplicidade ou instigação desde que estes conheçam e tenham consciência dessa qualidade do agente. Essa comunicabilidade entre participantes não ofende o princípio da tipicidade criminal (ínsito no princípio da legalidade) e logo a CRP.

#### **Acórdão de 10 de Maio de 2017 (Processo nº 229/16.0T9MCN-A.P1)**

##### **Corrupção**

No crime de corrupção a denuncia anonima aparece muitas vezes como a única possibilidade ao dispor de cidadãos desfavorecidos social e economicamente de denunciar o cometimento do crime sendo consagrada a sua possibilidade e relevância pelo artº 13º2 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção de 9/12/23003 (Mérida/ México aprovada pela Resolução da AR nº 47/2007 de 21/9. Tal crime constitui uma violação dos princípios gerais da atividade administrativa p.p. pelos artºs 3 a 19º do CPA, e constitui um crime de grande danosidade social. Devido às consequências que resultam de uma tal atividade criminosa a compressão dos direitos individuais que implica a utilização dos meios de obtenção de prova traduzidos quer nas escutas telefónicas, quer no registo de voz e de imagem, não pode considerar-se desproporcionada ou excessiva, nem ser considerada desadequada. A necessidade de tais meios de prova decorre do facto de tornarem praticamente impossível a obtenção de provas dos factos denunciados por outros meios. O artº 6º, nº1 da Lei 5/2002 de 11/1 apenas exige como requisito de admissibilidade do registo de voz e de imagem a sua necessidade para a investigação.

#### **Acórdão de 5 de Abril de 2017 (Processo nº 121/15.5GTSJM.P1)**

##### **Corrupção ativa**

O perdimento de vantagem a favor do Estado no crime de corrupção só tem lugar relativamente ao corrompido e não ao corruptor. Tendo a quantia monetária apreendida sido exclusivamente utilizada na comissão do crime de corrupção ativa, e não existindo os perigos do art.º 109º CP não deve ser declarada perdida a favor do Estado

#### **Acórdão de 30 de Setembro de 2015 (Processo nº 736/03.4TOPRT.P2)**

##### **Corrupção passiva para ato ilícito - Corrupção ativa para ato ilícito - Corrupção passiva própria**

No artigo 356º do C.P.P. preveem-se exceções à regra da proibição de valoração de provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, consignada no artigo 355º do mesmo diploma, como emanação dos princípios da imediação e do contraditório. Nos casos de reenvio (também) sobre a matéria da culpa, embora envolvendo a renovação da prova sobre todo o objeto censurado, não está vedada a reprodução de depoimentos produzidos durante a primeira audiência de julgamento, designadamente em caso de falecimento intercorrente dos depoentes respetivos. Na verdade, o efeito



anulatório do reenvio apenas afeta diretamente os juízos decisórios do 1º tribunal da 1ª instância e não, em si mesmas, as eventuais provas pessoais em que se respaldou, devendo estas ser, por regra, renovadas tão só por razões de observância dos princípios da imediação e da continuidade da audiência. A admissão da audiência, na segunda audiência, de depoimentos prestados na primeira – no caso especial de morte intercorrente das testemunhas que os haviam prestado – não implica a (proibida) aplicação analógica da norma excecional do nº 4 do artigo 356º do Código de Processo Penal, antes cabe inteiramente na sua previsão, onde se referem simplesmente “declarações prestadas perante o juiz” e não especificamente perante o juiz de instrução. Todos os arguidos – mormente leiloeiros e liquidatários judiciais – encontravam-se pronunciados por terem estabelecido, em conjunto, um único acordo tendente à perpetração de atos ilícitos no âmbito das falências nas quais os liquidatários fossem como tal judicialmente nomeados, passando tal conluio por que estes liquidatários se fizessem coadjuvar por aqueles leiloeiros na venda dos ativos das falidas, todos lucrando por os leiloeiros se comprometerem a dividir os ganhos obtidos nomeadamente com os honorários cobrados aos compradores. Tendo-se provado apenas que os arguidos/leiloeiros acordaram previamente entre si propor aos liquidatários judiciais que escolhessem a sua empresa para com eles colaborar na liquidação dos ativos, no âmbito de processos de falência, em troca da repartição com os mesmos de quaisquer proveitos a obter, designadamente das comissões que viessem a ser cobradas pela leiloeira aos compradores – propostas que vieram efetivamente a ser feitas individualmente a cada um dos liquidatários e aceites por estes – não saem desfigurados, na sua essência, os factos históricos enformadores do objeto do processo, não resultando que seja distinta a valoração social ou a imagem social dos comportamentos trazidos a juízo, nem, muito menos, que, por via dessa alteração, se ponham em causa os direitos de defesa dos arguidos. Estando-se, assim, perante uma alteração não substancial dos factos da pronúncia, nada obstava a que a 1ª instância, cumprido o disposto no nº 1 do artigo 358º do C.P.P., os tomasse em conta para a decisão de mérito, como aconteceu. A decisão do tribunal de recurso que envolva o reenvio sobre a questão da culpabilidade quanto a um determinado crime co implica a necessidade de reenviar todo o objeto respeitante aos pressupostos de responsabilização por esse crime, com renovação da prova sobre tudo quanto lhe diga respeito. Este princípio da incindibilidade do objeto do reenvio obsta a que a 2ª instância, não tendo decidido sobre a culpabilidade, possa, cogentemente, confinar o reenvio, nesse âmbito, a uma ou a várias questões concretas e parcelares. Dado o carácter meramente orientador das questões enumeradas, neste contexto, pela 2ª instância, não incorre a 1ª instância em omissão de pronúncia se não responder a alguma delas, nem em excesso de pronúncia se for além do seu âmbito, posto que respeite o objeto do processo. A anulação da parte condenatória do 1º acórdão da 1ª instância inviabiliza, nesse âmbito, a exceção de caso julgado, seja quanto à decisão propriamente dita, seja quanto a factos concretos fixados. Apesar de os recorrentes utilizarem insistentemente a expressão “factos transitados em julgado”, trata-se de conceito que não existe, não tem suporte legal, nem é usado na decisão de reenvio. Com efeito, ao remeter o processo para novo julgamento, o acórdão que ordenou o reenvio deixou à 1ª instância liberdade deliberativa sobre a factualidade respeitante à parte anulada do acórdão censurado, liberdade essa apenas limitada pelo conteúdo do despacho de pronúncia e das contestações dos arguidos (enquanto definidores do objeto do processo) e pelos factos provados e não provados do anterior acórdão de 1ª instância, de cuja alteração pudesse resultar violação do princípio da proibição da “reformatio in pejus”. Para obviar aos evidentes constrangimentos a que conduzia a tese mais extremada da “bilateralidade” dos crimes de corrupção na vigência do Código Penal de 1886 – desde a punição por mera tentativa em todos os casos em que a peita não fosse efetivamente recebida, até ao vazio de punibilidade no que se refere à chamada ‘instigação à corrupção’ – o legislador do Código Penal de 1982 fez retroceder o limiar da punibilidade plena a estádios mais recuados da atuação dos corruptores e dos corruptos. Tal retrogradação do limiar de punibilidade não deve, no entanto, relegar para a espécie de factos posteriores não puníveis todos os outros que se lhe sigam, quando esses factos configurem, eles próprios, ações típicas segundo o preceito incriminador, pois isso representaria uma subversão da “ratio legis” e da intenção do legislador de alargar o leque das situações de punibilidade e não o de as restringir. Nos casos em análise, os corruptores não só prometeram vantagens patrimoniais, como efetivamente as deram por um período

alargado de alguns anos, pelo que é nas datas dos últimos pagamentos dos subornos a cada um dos vários liquidatários que se devem considerar praticados os últimos atos de consumação dos crimes de corrupção ativa para ato ilícito, valendo tais datas para efeito do início do prazo de prescrição do procedimento criminal (artigo 119º, nºs 1 e 2/a), do Código Penal). Idênticas considerações são cabidas – com as devidas adaptações e ressalvadas as exceções verificadas – para os crimes de corrupção passiva para ato ilícito: na maioria dos casos, os corrompidos não só renovaram a resolução criminosa de aceitarem as promessas de vantagens, como efetivamente as receberam em datas posteriores, sendo, nesses casos, relevantes para o início do prazo de prescrição as datas do recebimento dos subornos. Os liquidatários judiciais, designadamente no âmbito dos processos de falência regidos pelo CPREF, são abrangidos no conceito legal de funcionário para efeitos penais, expresso no artigo final do Código Penal. Na vigência do CPREF, era ao liquidatário judicial que incumbia, nos termos do nº 3 do artigo 134º, definir se necessitava de ser auxiliado por uma leiloeira e indigitá-la, cabendo à comissão de credores dar ou não o seu acordo a tal indigitação, sendo raros os casos em que este órgão colegial tinha, na prática, condições reais para contrariar a indicação feita pelo liquidatário. Apesar de a indigitação de uma determinada leiloeira para o coadjuvar na venda dos bens de uma massa falida constituir normalmente, para o liquidatário judicial, um ato regular e formalmente lícito, há casos em que tal escolha pode traduzir-se em um comportamento substancialmente ilícito. É o que sucede quando – podendo a sua escolha recair sobre qualquer uma de diversas leiloeiras com presença no mercado – opta por aquela que previamente lhe prometeu partilhar consigo as comissões de venda, deixando-se, assim, influenciar pela promessa do suborno. Nesta última hipótese, está-se perante crimes de corrupção para ato ilícito e não para ato lícito – passiva por parte do liquidatário, ativa por parte do leiloeiro – pois se trata ainda de ato ilegal, ferido de invalidade que contende com o seu conteúdo ou substância, fundado no vício que, segundo a terminologia tradicional do direito administrativo, se designa por “desvio de poder”. Mesmo nos raros casos em que, nos presentes autos, confluem os pressupostos formais de punibilidade dos crimes de corrupção passiva para ato ilícito e de participação económica em negócio, impõe-se a prevalência do critério da unidade do sentido social de ilicitude do comportamento global, segundo o qual os arguidos em causa devem ser punidos apenas pelos crimes de corrupção passiva para ato ilícito, que se devem entender como dominantes, sendo portadores de uma ilicitude mais grave. Não se verifica, assim, concurso efetivo entre os dois tipos legais de crime. A apropriação de quantias referentes aos juros de capitais, pertencentes às massas falidas, que se encontravam na posse de arguido/liquidatário judicial, ou que lhe eram acessíveis em razão das suas funções, preenche o tipo de crime de peculato do artigo 375º/1 do Código Penal e não o de peculato de uso do artigo 376º do mesmo diploma. Apesar de o crime de peculato ser específico dos funcionários públicos, é aplicável aos participantes não funcionários a pena respetiva, por via da comunicabilidade prevista no artigo 28º do Código Penal. A circunstância de cada um dos liquidatários ter sido aliciado apenas uma vez – para escolher a mesma leiloeira para o coadjuvar na venda dos ativos de todas as falidas em cujos processos de falência fosse nomeado – não é suficiente para unificar num único crime (de corrupção passiva para ato ilícito) os diversos comportamentos de cada um dos subornados que tenham sido nomeados em mais do que uma falência. Com efeito, nem se verifica, da sua parte, uma única resolução com execução prolongada no tempo (crime único de execução alongada), nem ocorre a sensível diminuição de culpa ocasionada por fatores exógenos (crime continuado). Está-se, outrossim, perante resoluções autónomas suscitadas por nomeações essencialmente incertas no seu se e no seu quando. O instituto da perda de bens, direitos ou vantagens, atualmente previsto no artigo 111º do Código Penal, não tem natureza penal – não constituindo, nomeadamente, uma pena acessória, nem um qualquer efeito da pena – pelo que a declaração de extinção, por efeito de prescrição, do procedimento criminal relativamente a determinados crimes não interfere com a declaração de perda de vantagens, quando se comprove que as coisas, direitos ou vantagens foram adquiridos através de facto ilícito típico.

## Corrupção

Embora a apreensão de objetos prevista pelo n.º 1 do art. 178º do CPP se destine, essencialmente, a conservar provas reais, ela visa também garantir a efetivação da privação definitiva do bem. No âmbito dos crimes de corrupção, a compressão do direito constitucional à propriedade privada [art. 62º da CRP] decorrente da perda de vantagens consagrada pelo art. 109º do CPenal, encontra a sua justificação no valor concretamente superior da repressão da violação da legalidade democrática. Para a declaração de excecional complexidade de um processo ainda em fase de inquérito, há que olhá-lo como uma realidade dinâmica, não apenas verificando o que o processo já contém, como o que se perspetiva que – potencial, previsível ou prospectivamente – virá a ser. São conhecidas as dificuldades da investigação dos crimes de corrupção, acrescidas pelo conluio entre os seus agentes, pela ocultação dos seus vestígios e pelos pactos de silêncio que em regra envolve os intervenientes, e ainda pela intrincada sofisticação geralmente ligada à execução deste crime.

### **Acórdão de 3 de Dezembro de 2012 (Processo nº 109/08.2TAETR.P1)**

#### Corrupção

Estando em causa uma *prova indireta*, é natural que nem todas as circunstâncias relativas aos factos em causa tenham sido, ou pudessem ter sido, apuradas. Mas nada impede que se atinja uma certeza quanto a certos factos (a entrega de dinheiro, por exemplo) sem que se atinja essa certeza quanto a outros (o modo concreto dessa intervenção, o montante da quantia entregue, por exemplo). Não há fundamento legal para considerar que a prova obtida através de escutas telefónicas tenha um valor inferior ao de qualquer outro meio de prova e só possa valer se for corroborada por outro meio de prova. E não se diga que as escutas telefónicas são apenas um *meio de obtenção de prova* e delas não resulta, por si, uma *prova*. O ato de escutar é um *meio de obtenção de prova*, mas o resultado da escuta, o conteúdo da conversa escutada é, em si, *prova*. O conhecimento dos crimes de corrupção ativa, de que serão autores certos arguidos, incluem-se entre os *conhecimentos de investigação* relativos aos crimes de corrupção passiva, de que serão autores outros arguidos. Atribuir valor probatório ao conteúdo das conversas escutadas não desvirtua o direito ao silêncio do arguido. O *princípio da imediação* não impõe que as transcrições de escutas telefónicas sejam lidas em audiência, mas apenas que estejam acessíveis ao arguido, podendo ele inteirar-se do seu conteúdo e pronunciar-se sobre elas. É contrário aos deveres do cargo de um agente da Brigada de Trânsito da GNR a intervenção junto de colegas em ordem à omissão de autuação de uma conduta inegavelmente integrante de uma infração rodoviária. A consciência jurídica comunitária é particularmente sensível à gravidade do crime de corrupção, pelo que ele representa de afronta aos alicerces do Estado de Direito democrático e de menosprezo do bem público, e pelo descrédito que gera na população quanto ao funcionamento das instituições públicas (neste caso, das forças policiais) pelo que a suspensão de execução da pena num caso de prática reiterada desse crime seria facilmente interpretada pela comunidade como sinal de laxismo ou indiferença perante as necessidades de tutela dos bens jurídicos em jogo.

### **Acórdão de 2 de Março de 2011 (Processo nº 49/09.8PTVNG.P2)**

#### Corrupção ativa

A *perda de instrumentos e produtos de um facto ilícito típico* é uma medida que deve essencialmente ser vista como medida preventiva e não como reação contra o crime. Assim, só deve ser decretada para evitar a perigosidade resultante da circulação do objeto. Não há fundamento legal para declarar perdido a favor do Estado o dinheiro (notas) que o arguido procurou colocar nas mãos dos agentes da autoridade, conduta que lhe valeu a condenação pela prática de um crime de *Corrupção ativa*, do art. 374.º, n.º 1, do CP.

### **Acórdão de 14 de Junho de 2010 (Processo nº 285.06.9TAVLC.P1)**

Corrupção ativa

A oferta de um envelope com meios para assegurar o pagamento do “almoço” aos agentes da autoridade policial, mesmo que feita antes da operação de fiscalização e mesmo que seja apoiada na alusão a *práticas habituais anteriores* não pode deixar de ser vista, os olhos do *cidadão comum*, com um “modo” ou “um meio” de comunicar a proposta de suborno.

### **Acórdão de 3 de Julho de 1996 (Processo nº 9440924)**

Corrupção ativa - Corrupção passiva

Existe autonomia essencial entre os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, podendo configurar-se um sem que necessariamente se siga o outro - ( uma vez que a corrupção ativa se basta com o simples mercadejar com o cargo, bem pode acontecer a consumação da corrupção ( passiva ) sem que haja corruptor ( ativo ): o funcionário solicita a peita mas não obtém resposta adequada do seu interlocutor ), não sendo necessário que o julgamento de um implique também o do outro. O juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime de que o não tenha cometido. Ao contrário do juízo de " manifestamente infundado " postulado no artigo 311 n.2 alínea a) do Código de Processo Penal, quanto aos elementos indiciários do libelo, o determinar se uma acusação é " infundada " constitui uma clara opção de julgamento, que só no lugar e tempo próprios pode acontecer. Por isso, se é lícito ao juiz rejeitar a acusação por manifestamente infundada, já o não é quando essa falta do fundamento não seja qualificada.

### **Acórdão de 14 de Junho de 1995 (Processo nº 9540355)**

Corrupção

Se o arguido, fiscal municipal, deixou, dolosamente, de participar, a troco de dinheiro, como consta da pronúncia, a realização de obras não licenciadas, de que teve conhecimento no exercício das suas funções, indícia-se o cometimento, em concurso efetivo, de duas infrações: - os crimes dos artigos 56 n.2 do Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, e 420 ns. 3 e 1 do Código Penal. Na verdade, o interesse protegido pelo primeiro tipo legal de crime prende-se com a necessidade de evitar as violações aos planos diretores municipais, violações que permitiriam todo o tipo de urbanização, por vezes até anárquica, e não raramente a edificação de construções sem o mínimo de segurança. Com o tipo legal de crime do artigo 420 ns. 3 e 1 do Código Penal, pretende-se proteger o bem jurídico que é a legalidade no exercício das funções públicas. Tendo o arguido sido julgado pelo Tribunal Singular, foi cometida a nulidade insanável prevista no artigo 119 alínea e) do Código de Processo Penal.

### **Acórdão de 25 de Novembro de 1992 (Processo nº 9250616)**

Corrupção ativa

O crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 423, do Código Penal, existirá sempre que alguém, direta ou indiretamente ( isto é, por si, ou por interposta pessoa ), dá ou promete a funcionário dinheiro ou outra vantagem patrimonial, não devidos, para que ele, violando deveres de um cargo, pratique um ato, o omita ou demore a praticá-lo. Dali se vê que a aludida dádiva ou promessa se há-de projetar no futuro, determinando a prática, demora ou omissão do ato. Constando da matéria de facto assente que, por um lado, constatada a infração, o agente da autoridade aceitou as explicações do

infrator e que só depois, por intervenção de outro agente que sugeriu certa gratificação aos autuantes que o mesmo infrator lhes entregou, aceitando-a os agentes, verifica-se irremediável contradição na matéria de facto que, nos termos do artigo 712, nº 2, do Código de Processo Civil, determina a anulação do julgamento.

#### **Acórdão de 4 de Novembro de 1992 (Processo nº 9240548)**

Corrupção

No entendimento de que os corruptos ao desenvolverem a sua subterrânea atuação minam todos os alicerces da sociedade democraticamente constituída, a lei, artigo 4, nº 5 do Decreto-Lei nº 35007 de 13/X/45 e o atual artigo 68, nº 1, do Código de Processo Penal - conferiu legitimidade para intervir nos autos como assistente a qualquer pessoa "...nos processos relativos aos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção...". Tendo a acusação sido deduzida pelos crimes de corrupção ativa - artigos 423, nº 1 e 420, nº 1, do Código Penal - e de corrupção passiva - artigo 420, nº 1, do Código Penal - é óbvia a legitimidade do queixoso para se constituir assistente no processo.

#### **Acórdão de 16 de Setembro de 1992 (Processo nº 9240501)**

Corrupção ativa

O Código Penal não prevê nem pune a corrupção ativa para ato lícito, como se vê dos artigos 422 e 423, nº 1. Não comete, pois, o crime de corrupção ativa, o agente que, tendo em construção uma obra, suspensa por deliberação camarária, e defendendo a continuação da mesma da aprovação camarária de aditamento ao projeto inicial, envia uma carta com um cheque ao técnico encarregado de elaborar o respetivo parecer, quando se não mostre que, com essa conduta, pretendesse que, contra as normas em vigor, o parecer referido lhe fosse favorável.

#### **Acórdão de 29 de Maio de 1991 (Processo nº 9140302)**

Corrupção ativa

Perante o Código Penal atual tem de encarar-se a corrupção não como um crime material ou de resultado mas como um crime formal, autonomizando-se a corrupção ativa em relação a corrupção passiva, sendo irrelevante a posição assumida pelo funcionário face a oferta ou promessa. Basta que estas cheguem ao seu conhecimento para que o crime se consuma.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 18 de Janeiro de 2017 (Processo nº 214/14.6GAPMS.C1)**

Corrupção ativa

Em princípio, a lei equipara a tentativa inidónea à tentativa idónea; só assim não sucede quando a inaptidão do meio ou a carência do objeto são manifestas. A inaptidão do meio significa inidoneidade ou inadequação. Existe tentativa inidónea quando a ação do autor dirigida à realização de um tipo penal, sob certas circunstâncias, não pode alcançar a consumação do facto por razões fácticas ou jurídicas. A manifesta inaptidão do meio empregado pelo agente e a manifesta inexistência do objeto essencial à

consumação do crime – fatores de não punibilidade – são objetivamente aferidas, à luz das circunstâncias do caso, de acordo com as regras da experiência comum, segundo um juízo de prognose póstuma de um observador colocado, no momento da execução, na mesma situação do autor. A idoneidade do meio é absoluta, quando, segundo as regras da experiência comum, a atividade do agente, no circunstancialismo concreto em que se desenvolveu, não é, com evidência, adequada a preencher o tipo legal de crime. Assim não sucedendo, a inidoneidade, sendo relativa, não se inclui na previsão do n.º 3 do artigo 21.º do CP, sendo a tentativa punível. No caso dos autos, nas circunstâncias descritas e à luz dos padrões comuns de vida, perante um juízo ex-antereportado ao momento da prática dos factos - traduzidos no pagamento, pelo arguido a terceiro, de determinada quantia em dinheiro para que o segundo obtivesse, junto de um chefe de repartição de finanças, certidão comprovativa de o primeiro não deter dívidas fiscais - para a generalidade das pessoas, conhecedoras das ditas circunstâncias, não resulta manifesto/ostensivo/patente que o dito funcionário público não tivesse sido contactado para o referido efeito e, tão pouco, que lhe estivesse vedada a emissão do documento em causa. Consequentemente, a descrita conduta não configura uma tentativa absolutamente inidónea - da prática de crime tipificado no n.º 1 do artigo 374.º do CP -, cuja punição se encontra, em princípio, excluída pelo artigo 23.º, n.º 3, do CP.

#### **Acórdão de 20 de Junho de 2012 (Processo nº 591/02.1JACBR.C1)**

Corrupção passiva

O conceito de funcionário, definido pelo artigo 386 do CP, é um conceito amplo, diferente do conceito de funcionário para efeitos administrativos e, cada vez mais amplo como resulta das sucessivas alterações legislativas. O conceito, para o direito penal, consagra qualquer atividade realizada com fins próprios do Estado e, a atividade relacionada com a liquidação de patrimónios em processo de falência ou a venda em ação executiva é fim próprio do Estado levada a efeitos através do órgão de soberania Tribunais. Aquele que desempenha atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, de forma temporária, mediante remuneração, recebendo e executando ordens emanadas da autoridade, tem a qualidade de funcionário para efeitos do disposto nos artigos 386º CP.

#### **Acórdão de 20 de Junho de 2012 (Processo nº 40/08.1PEVIS.C1)**

Corrupção passiva

Um examinador de condução que passou a exercer essas funções num Centro de Exames, por conta do ..., em consequência da celebração de um protocolo entre este instituto público e a empresa a que pertence que tinha como objeto a “Prestação de Serviços de Disponibilização de Examinadores de Condução para Realização de Provas das Aptidões e Comportamentos do Exame de Condução”, tem a qualidade de funcionário para efeitos do disposto nos artigos 386º CP.

#### **Acórdão de 23 de Maio de 2012 (Processo nº 122/09.2GCPMS.C1)**

Corrupção ativa

O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo. Consuma este crime, o condutor de um veículo automóvel que, na sequência da realização de teste de alcoolémia, diz ao militar da GNR “Você quer quinhentos contos ou mil contos para me mandar embora? Eu telefono e o dinheiro está cá em cinco minutos”.

### **Acórdão de 1 de Outubro de 2008 (Processo nº 247/94.7JAAVR.C1)**

Corrupção passiva

O crime de corrupção passiva, tal como se encontra recortada na norma incriminadora, configura-se como um crime de dano, na medida em que consubstancia lesão da autonomia intencional do Estado. A consumação do crime de corrupção passiva ocorre no momento do conhecimento da solicitação de vantagem (ou promessa) pelo agente integrado no conceito jurídico-penal relevante pelo destinatário ou da sua aceitação, quando a iniciativa pertence a terceiro. Isto, independentemente da concretização de vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da realização da conduta ilícita mercadejada, circunstâncias que não constituem elementos essenciais do crime de corrupção. Assim o funcionário ou titular de cargo político que solicita ou aceita a promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de acto ilícito comete o crime de corrupção mesmo que nada receba ou não execute a tarefa antijurídica acordada. Na formação da pena unitária o tribunal deve proceder de forma a englobar na avaliação do comportamento do agente o conjunto de factos que integram os diversos ilícitos perpetrados de modo a aquilatar se está perante uma situação de delinquência por tendência ou tão só de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. A exigência preventiva a que alude o artigo 40.º do Código Penal – também crismada de prevenção geral positiva ou reintegradora - estende-se em três dimensões e efeitos: efeito de aprendizagem, motivada socio pedagogicamente; efeito de reposição da confiança decorrente do cidadão ver que o Direito é aplicado; efeito de pacificação, decorrente da tranquilização da consciência jurídica geral pela imposição de sanção adequada e conseqüente encerramento do conflito social com o autor.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 11 de Outubro de 2022 (Processo nº 209/18.0JAFAR-J-E1)**

Corrupção ativa

A medida de apreensão poderá ter por objeto todos os instrumentos e/ou produtos do crime e que, obviamente, se revelam essenciais para a sua demonstração, sendo que o que verdadeiramente se visa alcançar com a apreensão não é a obtenção de provas, mas antes, em rigor, a sua segurança. O que importa apreciar nos termos do artigo 178º do CPP, é se a medida de apreensão atinge o “património contaminado” – o que serviu ou estava destinado a servir a prática de um crime ou estava, por qualquer forma, relacionado com o mesmo – e não o “património lícito” do arguido. As apreensões realizadas a coberto do regime processual estabelecido no artigo 178º do CPP consubstanciam uma ferramenta essencial para obviar aos riscos de ocultação e dissipação do património ilícito – quer o resultante de práticas ilícitas (vantagem), quer o que visa servir práticas ilícitas (instrumento) – aumentando a sua importância à medida que, no mundo atual, aumenta a globalização, esta última viabilizadora de uma cada vez mais rápida movimentação dos ativos.

### **Acórdão de 27 de Setembro de 2022 (Processo nº 248/12.5TAELV.E1)**

Crimes de corrupção

Os crimes de corrupção ativa e passiva, em qualquer das suas modalidades são crimes instantâneos, tal significando que a prática de qualquer dos atos típicos constitui imediata realização do facto ilícito típico (consumação formal). O que evidentemente não impede a prática sucessiva dos mesmos ou de outros atos típicos do mesmo tipo de ilícito. A realização plúrima desses atos não é irrelevante para efeitos da consumação do ilícito, na medida em que os sucessivos atos corruptivos típicos, por integrarem uma mesma realidade ontológica, agregam uma certa «unidade de sentido» da atuação ilícita, evidenciando

uma mais intensa ofensa ao bem jurídico. Com efeito, todos esses atos são pertinentes e confluem no «mercadejar do cargo», razão de ser da proibição, sendo a entrega e recebimento da peita, no culminar da atuação anterior, o seu expoente máximo. Donde, comprovado que para além da realização de atos que formalmente integram o tipo de ilícito corruptivo e que nessa dimensão (formal) o consumam; comprovando-se (também) a peita, através de uma ou de uma sequência de atos de entrega e recebimento, verifica-se a sua consumação material, cuja data da última entrega constituirá o dies a quo do prazo.

#### **Acórdão de 16 de Fevereiro de 2016 (Processo nº 2/11.1GALSB.E1)**

Corrupção passiva

Os atos dos funcionários, para serem relevantes para o preenchimento dos tipos de corrupção, hão de caber dentro das suas específicas competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo que desempenham. O fim visado com a vantagem indevida tem de estar ligado com o âmbito das funções do funcionário ou pelo menos diretamente relacionado com tais funções.

#### **Acórdão de 18 de Novembro de 2014 (Processo nº 689/11.5TABJA.E1)**

Corrupção

A circunstância da constituição de arguido ter ocorrido no âmbito de inquérito diverso, de onde foi extraída certidão que deu origem a segundo processo do qual, por sua vez, veio a ser extraída a certidão com que se iniciaram os presentes autos, não obsta ao efeito interruptivo da prescrição do procedimento criminal em curso, decorrente daquele ato, onde o arguido foi confrontado com uma factualidade global que já incluía os concretos fatos que lhe são imputados nestes autos. Ou seja, a constituição de arguido e o efeito interruptivo da prescrição dela decorrente não é inutilizada pela posterior melhor concretização, no decurso destes autos, dos factos comunicados ao arguido no momento da sua constituição como tal. É que o processo, desde o ato de “*constituição de arguido*”, nunca se desligou dos factos (nem do crime) que foram, na sua essência e desde o início, comunicados ao arguido/recorrente. Por outro lado, só a partir da acusação (ou da pronúncia) os factos têm de ser recortados com inteira precisão, havendo desde aí (e não antes) uma verdadeira vinculação temática, que limita o objeto da decisão jurisdicional e constitui uma garantia de defesa do arguido.

#### **Acórdão de 24 de Março de 2009 (Processo nº 3055/08-1)**

Corrupção

As declarações de venda e os depósitos efetuados que o arguido apresentou nos processos em que foi nomeado encarregado da venda são idóneos para provar a venda dos bens penhorados, facto que é relevante para efeitos do crime de falsificação, pelo que estamos perante o conceito de documento de acordo com o disposto no art.255.º, alin. a) do Código Penal. O facto da apropriação das quantias em dinheiro ser prévia à falsificação não obsta a que com esta o arguido tenha querido obter um benefício ilegítimo, uma vez que exercia funções de encarregado da venda e por isso tinha de comunicar ao tribunal os factos relativos à venda e só com a renovação do seu desígnio criminoso, com a informação ao tribunal de factos falsos conseguia consolidar a sua atuação.

#### **Acórdão de 1 de Julho de 2003 (Processo nº 517/03-1)**

Corrupção passiva

Para que uma conduta possa ser qualificada como crime essencialmente militar, e não apenas acidentalmente militar, exige-se que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do ato ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional e não meramente indireta ou remota. A qualidade militar do agente do crime de corrupção passiva, p. e p. pelo artº 191º, n.º 1 do Cód. de Justiça Militar, também p. e p. no artº 372º, n.º 1 do Cód. Penal, constitui ligação meramente indireta ou remota à instituição militar, surgindo, pois, como simples elemento acidental do crime. Assim, não se tratando de crime essencialmente militar, é competente



para conhecer do referido crime de corrupção, nos termos do artº 309º do Código de Justiça Militar, o foro comum. A intervenção de um juiz no julgamento, após a publicação da sua nomeação, no Diário da República, como Diretor Nacional-Adjunto na Diretoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço, não constitui fundamento de recusa, nos termos do artº 43º, n.º 1 do CPP. Não se enquadra na figura do agente provocador a colaboração de quem quer que seja com a polícia judiciária, posterior à consumação do crime que se investiga. A seleção, feita pelo juiz, ao abrigo do disposto no artº 188º do CPP, sem a prévia audição do arguido, dos elementos recolhidos através da interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas não está inquinada de nulidade bem como não enferma de inconstitucionalidade, designadamente por violação do artº 32º, n.º 1 da Lei fundamental, a norma que confere ao juiz tal poder-dever. Para o preenchimento do tipo legal de crime de abuso de poder, p. e p. pelo artº 382º exige-se: a) que o funcionário abuse de poderes ou viole deveres inerentes às suas funções; b) atue com intenção de obter para si ou para terceiro, benefício - necessariamente - ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa; c) dolo específico. A pena acessória de proibição do exercício de função, prevista no artº 66º, n.º 1 do CP, tem como pressuposto formal de aplicação a condenação do agente por crime concretamente punido com pena de prisão superior a três anos, não bastando que este seja punível, em abstrato, com aquela pena.

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

### Acórdão de 5 de Março de 2018 (Processo nº 193/12.4TABRG.G1)

#### Corrupção passiva para ato ilícito

A impugnação (ampla) da matéria de facto exige a especificação das “concretas provas”, ou seja, que o recorrente refira o conteúdo específico dos meios de prova por ele indicados que não sustenta a decisão de dar o facto por provado ou não provado, relacionando esse conteúdo específico com o facto individualizado que se considera incorretamente julgado, de forma a demonstrar que tal conteúdo impõe decisão diversa da recorrida – que a convicção obtida pelo tribunal recorrido é uma impossibilidade lógica, por violação de regras de experiência comum ou uma patentemente errada utilização de presunções naturais – e não, meramente, a ventilar a possibilidade de uma outra convicção. Progressivamente, tem-se enraizado na consciência coletiva a sensibilidade para a necessidade de a gestão da aplicação dos bens públicos ser cautelosa e sujeita a estritos critérios de legalidade, bem como a noção de que, num Estado de direito, social e democrático, a assunção da realização do bem-estar social, através da concretização de uma democracia económica, social e cultural, com respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, legitima o combate ao desperdício dos meios necessários a garantir a todos uma existência em condições de dignidade, incluindo através do recurso mais extremo à tutela penal das violações dos deveres mais relevantes. Daí que o crime de corrupção (própria) passiva para ato ilícito, prevista no art. 372º do C. Penal, em vigor à data dos factos assacados aos arguidos (entre Outubro de 2008 e Fevereiro de 2011), atualmente designado de crime de recebimento indevido de vantagem, tenha adquirido uma fortíssima ressonância negativa na consciência comunitária, devendo salientar-se que *«a necessidade de salvaguardar a confiança dos cidadãos numa administração pública que sirva com neutralidade, objetividade e eficácia os interesses gerais reclama que a sanção penal dê um sinal claro de “intransigência” perante a corrupção e a venalidade, desta forma acompanhando os sentimentos de repúdio da comunidade pelo fenómeno da corrupção»*. A esse crime subjaz a preocupação de proteger o património do Estado, mas também, e até sobretudo, a de garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração, a intangibilidade da legalidade material da administração pública, através da probidade e da fidelidade do funcionário, por ele violada se transacionar com o cargo, se colocar os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados. Assim se vê que o tipo objetivo desse ilícito depende da verificação dos seguintes elementos: i) relativamente ao círculo dos possíveis agentes, que este seja funcionário (no sentido definido pelo art. 386º do C. Penal); ii) quanto à ação, que esta se traduza num ato de solicitação ou de aceitação; iii) em relação ao objeto da ação, que se trate de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas; iv) e sobre a natureza do ato ou omissão, a sua contrariedade aos deveres do cargo. Trata-se, pois, de um crime específico, em que o agente reveste a qualidade de funcionário, tal como definida no art. 386º do C. Penal, segundo um conceito amplo – diferente do de funcionário para efeitos administrativos – que abrange, designadamente, todas as pessoas que desempenham funções em organismos de utilidade pública, como é o caso de uma

Instituição Particular de Solidariedade Social, que tenha obtido o registo dessa qualidade (pessoa coletiva de utilidade pública). E, uma vez que os crimes cometidos no exercício de funções públicas traduzem sempre um desvio no exercício dos poderes conferidos pela titularidade do cargo, ou seja, «em vez de usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam, são deslocados para a satisfação de interesses particulares ou privados, do agente ou de terceiro», a aludida vantagem (patrimonial ou não) destina-se à satisfação de interesses particulares, embora possa ter como destinatário o próprio agente ou um terceiro. No que concerne ao preenchimento do respetivo tipo subjetivo, há que considerar que o dolo se desdobra nos chamados elementos intelectual – representação, previsão ou consciência dos elementos do tipo de crime – e volitivo – vontade dirigida à realização daqueles elementos do tipo, a que acresce um elemento emocional, que é dado pela consciência da ilicitude: *«quando o agente revela no facto uma posição ou uma atitude de contrariedade ou indiferença perante o dever ser jurídico-penal»*. Com tal, exige-se, nomeadamente, que o agente saiba que desempenha funções em organismo de utilidade pública, praticando o facto criminoso no seu exercício e na prossecução do interesse público que justificou o reconhecimento da utilidade pública, ou seja, que saiba que está a atingir o resultado ilícito que a comunidade repele e censura e, apesar disso, o queira. Ora, para que a ciência pelo arguido e a respetiva vontade de ofender essa qualidade (utilidade pública) do organismo se pudessem ter demonstrado, careceriam de ser expressamente mencionados na acusação, enquanto elementos da componente subjetiva do ilícito imputado, quanto ao conceito de funcionário, integrante do tipo do crime específico em análise. O direito penal é um remédio extremo que tutela os valores essenciais da vida em sociedade, segundo os princípios de intervenção mínima e de proporcionalidade, intrínsecos ao estado de direito, assumindo a natureza *«de tutela subsidiária (ou de última ratio) de bens jurídicos dotados de dignidade penal, ou, o que é dizer o mesmo, de bens jurídicos cuja lesão se revele digna de pena»*, pelo que a relevância penal das ofensas cometidas a tais bens jurídicos deverá ser imediatamente reconhecível, para além de aferida em função do contexto em que as mesmas ocorram, pois apenas se mostra legitimada a atuação estatal com o direito penal se o autor da ofensa tiver o repúdio manifesto da maioria da sociedade, exigindo-se, ainda, um patamar mínimo de carga ofensiva abaixo do qual não se justifica a tutela penal, segundo aqueles princípios de intervenção mínima e de proporcionalidade. Na verdade, um facto que seja acomodável pela coletividade não pode, ao mesmo tempo, produzir dano relevante a essa mesma conectividade, e, por essa razão, não pode, adequadamente, enquadrar-se num ilícito típico, ainda que, formalmente, assim o pareça: só é considerável relevante para o direito penal a conduta socialmente danosa, que atinge o meio em que as pessoas vivem, ferindo em elevado grau o sentimento de justiça e o senso de adequação social de um povo, estando, pois, excluídas da incidência típica as condutas que, em determinado contexto histórico, são socialmente toleradas e praticadas pela sociedade, mesmo que pudessem justificar uma qualquer espécie de crítica à luz de padrões que, noutros planos, também orientam a vida em comunidade, ou, ainda, que não sejam inteiramente normativas, por desrespeitarem regras administrativas ou, p. ex., de âmbito civil.

#### **Acórdão de 15 de Dezembro de 2009 (Processo nº 1279/06.OTABCL.G1)**

Corrupção passiva

Salvo se a norma incriminadora comportar outro sentido, na comparticipação em factos cuja ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles detenha essas qualidades para que a pena aplicável se estenda a todos os outros comparticipantes. No crime de corrupção passiva não é necessário que todos os coautores sejam funcionários, bastando que um dos agentes tenha tal qualidade.

#### **Acórdão de 9 de Julho de 2009 (Processo nº 240/06.9TAVVD.G1)**

Corrupção

Devem ser condenados por crimes de corrupção desportiva os arguidos, dois dirigentes desportivos e dois árbitros, que ajustam entre si que o árbitro de determinado jogo de futebol deveria arbitrá-lo de forma a favorecer determinado clube (que precisava de ganhar esse jogo), em troca de uma prenda. Não pode dizer-se que «muito embora a factualidade dada como não provada se infira da cadência lógica e cronológica das duas conversas registadas e que constituem o cerne da prova dos presentes autos, de acordo com as regras da experiência e do senso comum, a verdade, é que a mesma não

ancora em prova objetiva ou objetivada e que era necessário fazer a ponte do telefonema feito pelos arguidos B e D, para a conversa entre o arguido M e o filho A., pois o que se depreende do telefonema do A para o pai no dia do jogo, é que este estava ao corrente da situação, tanto assim que o filho procurou junto dele explicação para a discrepância entre o que devia ser o seu presente, e o efetivamente recebido», antes tem que se dar como provado que: a) Os arguidos D e B, este último árbitro e amigo de longa data de D, tiveram conhecimento em data anterior ao dia do jogo, que o arguido A iria arbitrar o jogo nº 131258 entre o X e o Sport Clube Y, a realizar no Estádio ---, nesta Vila no dia 10 de Abril de 2004 às 16h; b) No dia 9 de Abril de 2004, às 14h18m, véspera do acima referido jogo de futebol, os arguidos D e B, de comum acordo, solicitaram a M, por ser pai do árbitro A e com ele residente, que, valendo-se da ascendência que exerce sobre o filho, o convencesse a arbitrar o jogo do dia seguinte de modo a favorecer o X em troca de uma prenda. c) O arguido D comunicou expressamente ao arguido M que o arguido A deveria arbitrar o jogo de modo a que tal vitória ocorresse efetivamente, recebendo em troca a prenda acima referida. (...) e) A conversa telefónica só terminou depois dos arguidos D e B se terem convencido que o arguido M aderira ao plano acordado e iria convencer o arguido A a aceitar a vantagem oferecida e favorecer o X. f) Em momento anterior à realização do jogo, o arguido M informou o seu filho A do pedido dos arguidos D e B e da contrapartida que iria receber, convencendo-o a aceitar o solicitado. g) Informado de tais vantagens, e convencido que a prenda a receber poderia ser um relógio, o arguido A aceitou arbitrar o jogo do dia 10-4-04 entre o X e o Sport Clube Y de forma a que a equipa do X obtivesse um bom resultado, conforme solicitado pelo seu diretor desportivo e demais arguidos nem que para tanto tivesse que apreciar e decidir as diversas situações técnicas e disciplinares que surgissem durante o jogo em sentido contrário às regras próprias que resultam dos regulamentos desportivos aplicáveis e que era o seu dever como árbitro respeitar e fazer cumprir com isenção. h) Em 10-4-04, dia do jogo de futebol em causa, os arguidos D e B fizeram colocar no armário do balneário destinado ao arguido A, uma libra de ouro, de valor não inferior a € 50, que o arguido A rejeitou. i) O jogo decorreu com normalidade, não tendo surgido situações duvidosas ou anómalas nem tendo sido detetada pelo observador do jogo a prática de qualquer ato suscetível de ser considerado desconforme às leis do jogo e que beneficiasse o X por parte do arguido A, sendo certo que tendo esta equipa marcado um golo na la parte, assim se colocou desde cedo em vantagem, razão pela qual não teve o arguido A necessidade de tal. j) O arguido A sabia que, como árbitro, estava sujeito aos deveres de isenção e imparcialidade e a respeitar as normas técnicas e disciplinares aplicáveis à atividade desportiva em apreço. k) Não obstante tal, com a conduta descrita comprometeu-se a contribuir enquanto árbitro, para a vitória da equipa do X, violando os referidos deveres de isenção e imparcialidade, fazendo-o a troca da promessa de um objeto com valor pecuniário, que se veio a revelar ser uma libra em ouro. l) Os arguidos D, B e M sabiam que não podiam efetuar a promessa de oferta de vantagens que ao arguido A aquele não eram devidas, como fizeram, comprometendo-se os dois primeiros a oferecer-lhe bens de valor pecuniário, como contrapartida de uma arbitragem favorável ao X durante o jogo com o Sport Clube Y. m) Todos os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas são proibidas por lei». Dizendo o artº 127º do C.P.P. que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, quer dizer que para se julgar um facto (ou conjunto de factos) não é preciso ter conhecimentos especiais ou apelar a raciocínios elaborados: qualquer pessoa comum, se souber conjugar os elementos probatórios, é levada à conclusão que eles potenciam. É claro que é preciso usar-se de extremo rigor e ponderação de eventuais elementos duvidosos, de tal forma que nenhum destes perturbe a certeza que se deve alcançar, ou seja, a afirmação de um facto, a partir da conjugação de um conjunto de dados há de surgir como perfeitamente coerente com eles, tudo pela “força” de cada um desses dados e da harmonia (e certeza) do conjunto, o que traduz, afinal, a “arte” de julgar e que dá alguma demonstração da delicadeza de tal função. São incontáveis os exemplos em que um conjunto de elementos se revelam como autênticos para se atribuir a autoria de um crime e, afinal, há falha num elo decisivo que pode vir a legitimar dúvida bastante para se conceder benefício ao acusado, tal como são também infundáveis os exemplos quotidianos em que as regras da experiência, só por si, sustentam as conclusões com tanta evidência que não há a mínima permeabilidade à dúvida. Em casos como o dos presentes autos, qualquer “declaratório normal”, no contexto dos demais factos, só pode entender as conversas transcritas como se fez na acusação e na motivação deste recurso: os arguidos D, B e M, em atuação conjugada, aliciaram o arguido A, na sua qualidade de árbitro, com vista a que este favorecesse um clube, comprometendo-se a dar-lhe vantagens patrimoniais que lhe não eram devidas.

**Acórdão de 14 de Abril de 2008 (Processo nº 44/08-2)**

Corrupção ativa

Pratica o crime de corrupção ativa, p. e p. pelos arts. 374º, n.s 1 e 3, 364º al b) do Código Penal, aquele que, encontrando-se a caçar tordos com um chamariz, ao ser intercetado pelos agentes de fiscalização, reconhece que se encontrava a infringir a lei, mas pede aos guardas florestais para «*verem o que se podia fazer*», desde logo acrescentando que «*só tinha ali cem euros*», e que «*já era algum*», insinuando dessa forma que estaria na disposição de lhes dar cem euros, ou até mais dinheiro, desde que os mesmos não lavrassem qualquer auto de notícia. Por seu lado, comete o crime de descaminho, p. e p. pelo artigo 355º do Código Penal, aquele que, tendo comparecido no local da detenção do primeiro arguido, pega no chamariz que fora utilizado para a caça e foge com o mesmo, apesar de em sua casa vir a ser encontrado outro chamariz, que era sua pertença e que não funcionava.

*Carlos Pinto de Abreu*  
*Patrícia Marinheiro Anastácio*